

Diário Oficial

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

ANO I

Edição nº 017

MANAUS - AM, Quarta-feira, 07 de Maio de 2008.

SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	1
SECRETARIA GERAL DA PRESIDENCIA	1
SETOR DE PUBLICACOES/ACORDAO	1
15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS	20

ACESSE A VERSÃO ON LINE DO DIÁRIO OFICIAL
NO PORTAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

www.trt11.jus.br/diario

SECRETARIA GERAL DA PRESIDENCIA

PORTARIA Nº 414/2008/SGP-R - Manaus, 30 de abril de 2008.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE, usando de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a solicitações contidas no expediente TRT-013142/2008 e TRT-013448, respectivamente,

R E S O L V E:

DESIGNAR os servidores SALIM JOSÉ MAIA DE QUEIROZ e SILVANA DA SILVA AMORIM para compor, na condição de presidente e membro respectivamente, a comissão instaurada por meio da Portaria nº 372/2008/SGP-R, em substituição aos servidores Nelson de Souza Carvalho e Eduardo dos Santos Gomes, a partir desta data. Dê-se ciência. Publique-se.

FCA. RITA A. ALBUQUERQUE
Desembargadora Federal
Presidente do TRT da 11ª Região

ATO TRT 11ª REGIÃO Nº 043/2008

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE, usando de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do Processo TRT Nº MA-563/2004,

R E S O L V E:

NOMEAR, de acordo com os arts. 9º, inciso I, e 10 da Lei nº 8.112/90, FLÁVIA ROBERTO ZEN para exercer, nos termos da Lei nº 11.416/2006, o Cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, na vaga decorrente da exoneração de Roger Moreira de Queiroz. Publique-se. Manaus, 5 de maio de 2008.

FCA. RITA A. ALBUQUERQUE
Desembargadora Federal
Presidente do TRT da 11ª Região

SETOR DE PUBLICACOES/ACORDAO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente deste Tribunal, faço saber que no Edital nº 230/2007, publicado no Diário Oficial do Estado de 24/01/2008 que circulou em 24/01/2008, assinado em 18/12/2007, está sendo republicado na forma abaixo, conforme despacho de fls. 138.

ONDE SE LÊ:

35. ROCESSO Nº RO-11432/2006-015-11-00 -
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIGEM: 15ª VARA DO TRABALHO DE
MANAUS
EMBARGANTE: ELIZA Mª. DOS SANTOS DA COSTA
(BERNARDINO'S RES-TAURANTE)

Advogados: Dr.
EMBARGADO: HERON DE SOUZA MOREIRA
Advogados: Drs.
RELATOR (A): LAIRTO JOSÉ VELOSO

ACÓRDÃO TRT Nº 10.240/2007

ACORDAM, os Desembargadores e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos Declaratórios e rejeitá-los, mantendo a decisão atacada em todos os termos e, ainda considerar os presentes embargos manifestamente protelatórios, razão pela qual condena-se a embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, em favor do reclamante embargado, na forma prevista no art. 538 e parágrafo único do CPC, conforme a fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. A apresentação dos Embargos de Declaração deve ter, obrigatoriamente, fundamento nas hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do CPC. O prequestionamento a que se referem artigo 897-A da CLT e Súmula 297 do TST pertine àquela matéria que, regularmente abordada, não foi objeto de pronunciamento judicial, referindo-se, portanto, à clássica omissão. Não se trata, dessa forma, de nova hipótese de cabimento da medida declaratória. Cabe salientar que, ao decidir, o julgador submete-se tão-somente à legislação em vigência e à sua própria consciência, além, é claro, de indicar as normas legais que fundamentaram a decisão, exatamente como ocorreu no caso em tela. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados

LEIA-SE:

35.

ROCESSO Nº RO-11432/2006-015-11-00 -
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIGEM: 15ª VARA DO TRABALHO DE
MANAUS
EMBARGANTE: ELIZA Mª. DOS SANTOS DA COSTA
(BERNARDINO'S RES-TAURANTE)
Advogados: Drs. João Bosco Jackmonth da
Costa e Maria Rosa Aleixo
Jackmonth
EMBARGADO: HERON DE SOUZA MOREIRA
Advogados: Drs. Guilherme Mendonça
Granja
RELATOR (A): LAIRTO JOSÉ VELOSO

ACÓRDÃO TRT Nº 10.240/2007

ACORDAM, os Desembargadores e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos Declaratórios e rejeitá-los, mantendo a decisão atacada em todos os termos e, ainda considerar os presentes embargos manifestamente protelatórios, razão pela qual condena-se a embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, em favor do reclamante embargado, na forma prevista no art. 538 e parágrafo único do CPC, conforme a fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. A apresentação dos Embargos de Declaração deve ter, obrigatoriamente, fundamento nas hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do CPC. O prequestionamento a que se referem artigo 897-A da CLT e Súmula 297 do TST pertine àquela matéria que, regularmente abordada, não foi objeto de pronunciamento judicial, referindo-se, portanto, à clássica omissão. Não se trata, dessa forma, de nova hipótese de cabimento da medida declaratória. Cabe salientar que, ao decidir, o julgador submete-se tão-somente à legislação em vigência e à sua própria consciência, além, é claro, de indicar as normas legais que fundamentaram a decisão, exatamente como ocorreu no caso em tela. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados

Manaus, 05 de maio de 2008.

SANDYA GONÇALVES XAVIER DO AMARAL MELO
Diretora do Serviço Processual

V I S T O:

FLORIPES D’ ALBUQUERQUE VEIGA LIMA Diretora da Secretaria de Coordenação Judiciária		De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente deste Tribunal, faço saber que em 01.04.2008 foram assinados os seguintes Acórdãos:	
01.	PROCESSO Nº ORIGEM: RECORRENTE: Advogados: RECORRIDO: Advogados: RELATOR (A):	RO-16899/2006-004-11-00 4ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA - TROPICAL HOTEL MANAUS Dra. Carlos Abner de Oliveira Rodrigues Filho e Outros WENDELL ALEXANDRE FREI-TAS PANTOJA Drs. Evandro Ezidro de Lima Régia e Outros RUTH BARBOSA SAMPAIO	
ACÓRDÃO TRT Nº 2386/2008			
ACORDAM, os Desembargadores e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação. EMENTA: HORAS NOTURNAS REDUZIDAS - Confirmado pelo exame dos contra cheques do recorrido que a empresa recorrente pagava apenas as horas noturnas normais sem considerar a hora noturna reduzida prevista no art. 73, §1º, da CLT, confirma-se a decisão primária que deferiu o seu pagamento, integração e reflexos a serem levantadas conforme cartões de ponto. Assim conheço do recurso e nego-lhe provimento mantendo a decisão primária por seus próprios fundamentos.			
02.	PROCESSO Nº ORIGEM: RECORRENTES: Advogados: RECORRIDO: Advogados: RELATOR (A):	RO-34639/2006-015-11-00 15ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS SOLIMÕES VEÍCULOS LTDA E JOSÉ PEDRO DE CARVALHO Dra. Maria do Socorro Dantas de Góes Lyra, Ademário do Rosário Azevedo e Outros OS MESMOS Drs. RUTH BARBOSA SAMPAIO	
ACÓRDÃO TRT Nº 2387/2008			
ACORDAM, os Desembargadores e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da reclamada, eis que o recolhimento do depósito recursal foi realizado em guia inadequada, acarretando assim a deserção do recurso e, em consequência, não conhecer do recurso adesivo do reclamante. EMENTA: DESERÇÃO. Considera-se deserto o recurso quando não houver recolhimento do depósito recursal em documento adequado. Recurso não conhecido			
03.	PROCESSO Nº ORIGEM: RECORRENTE: Advogados: RECORRIDO: Advogados: RELATOR (A):	RO-15621/2006-018-11-00 18ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS LANAPLAST INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA LTDA Dra. Sidney Serudo de Mendonça e Outros ROBERTO DOS SANTOS CASTRO Drs. Jadismar Souza Lima e Outro RUTH BARBOSA SAMPAIO	
ACÓRDÃO TRT Nº 2388/2008			
ACORDAM, os Desembargadores e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação. EMENTA: JUSTA CAUSA. NÃO PROVADA. A empresa reclamada não fez prova do justo motivo que ensejou a dispensa do reclamante, razão pela qual se mantém a decisão primária que anulou a justa causa e deferiu as verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada.			
04.	PROCESSO Nº ORIGEM: EMBARGANTE: Advogados: EMBARGADOS: Advogados: RELATOR (A):	RO-1398/2003-006-11-00 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 6ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS RD ENGENHARIA E COMÉR-CIO LTDA. Drs. Eli Marques Cavalcante Júnior e Arthêmio Wagner Dantas de Oliveira HELITA ALVES DA SILVA E ÉRIKA ALVES DA SILVA JB LIMA DA COSTA Drs. Enéas de Paula Bezerra e Outro LAIRTO JOSÉ VELOSO	
ACÓRDÃO TRT Nº 806/2008			
ACORDAM os Desembargadores e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração, negar-lhes provimento, mantendo a decisão acatada em todos os termos, e ainda condenar o embargante ao pagamento da indenização de 20% sobre o valor da causa devidamente atualizada, em favor do embargado, tudo conforme fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO x EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. É certo que o acórdão que julga embargos de declaração pode ser escoimado através desse mesmo remédio, porquanto ofenderia à lógica deixar subsistir no mundo jurídico uma decisão omissa, contraditória ou obscura, ainda mais se originária justamente de uma provocação da parte para responder ao reclamo de que a decisão embargada possui quaisquer dos vícios de expressão intelectual. Tendo sido os primeiros embargos rejeitados face a inexistência dos vícios alegados, não é dado à parte o direito de interpor sucessivos embargos de declaração em face da mesma decisão, e se o fizer, como no caso presente, resta evidente a nítida intenção da embargante de valer-se do remédio jurídico em realce para o fim único de protelar o andamento do feito, atraindo, destarte, a penalidade prevista no art. 18, §2º, do CPC.			
Manaus, 05 de maio de 2008.			
SANDYA GONÇALVES XAVIER DO AMARAL MELO Diretora do Serviço Processual			
V I S T O:			
FLORIPES D’ ALBUQUERQUE VEIGA LIMA Diretora da Secretaria de Coordenação Judiciária			

ACORDAM, os Desembargadores e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação.

EMENTA: **ARBITRAMENTO JUDICIAL. RAZOABILIDADE**

A indenização do dano mede-se pela sua extensão como parâmetro de sua definição, o que evidentemente não afasta o justo e equilibrado arbitramento judicial, pois embora de caráter discricionário, não prescinde da análise subjetiva do julgador, atendendo às circunstâncias de cada caso, a posse do ofensor e a situação pessoal do ofendido. O juiz tem liberdade para fixar o valor, pautando-se no bom senso e na lógica do razoável a fim de se evitar extremos (ínfimos ou vultosos).

05.

PROCESSO Nº RO-20655/2006-014-11-00
ORIGEM: 14ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTES: NORSERGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA E VALDERLI DA CUNHA BERNARDO
Advogados: Dra. Hirley Verçosa dos Santos, Marcos Antônio Braga de Oliveir a e Outros
RECORRIDOS: OS MESMOS
Advogados: Drs.
RELATOR (A): RUTH BARBOSA SAMPAIO

ACÓRDÃO TRT Nº2390 /2008

ACORDAM, os Desembargadores e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação.

EMENTA: **ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DANOS MORAIS.**
Provado que ao autor foi eleito membro sindical, devida a estabilidade provisória postulada. Recurso da reclamada improvido. Improcede o pedido de indenização por danos morais quando provado nos autos que o autor não foi ofendido em sua honra, dignidade e que sua dispensa por justa causa tenha repercutido negativamente em sua vida familiar e profissional. Recurso do reclamante improvido.

06.

PROCESSO Nº RO-03369/2005-052-11-00
ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
RECORRENTES: ANTÔNIA MARTA DA SILVA SOBRINHO E ESTADO DE RORAIMA
Advogados: Dra. Maria Emilia Brito Silva Leite, Alexandre Machado de Oliveira e Outros
RECORRIDOS: OS MESMOS E COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA
Advogados: Drs.
RELATOR (A): RUTH BARBOSA SAMPAIO

ACÓRDÃO TRT Nº2590/2008

ACORDAM os Desembargadores e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos; por maioria, dar provimento parcial ao recurso do reclamante, para estender a condenação do FGTS à data da admissão e dar provimento parcial ao apelo da reclamada para excluir da condenação as anotações na CTPS, na forma da fundamentação. Votos divergentes dos Exmos. Desembargadores Federais SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora) e EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO, que negavam provimento ao recurso do reclamado e davam provimento ao apelo do reclamante para reconhecer vínculo empregatício e deferir as parcelas pleiteadas.

EMENTA: **CONTRATO NULO. ART. 37, INCISO II, PARÁGRAFO 2º, DA CF. SUMULA 363 DO C. TST.**
Direito ao FTS 8% do período laborado. Inexistência de vínculo empregatício com o ente público ante a nulidade contratual. Improcedente as anotações na CTPS. Procedente o FGTS a partir da data de admissão. Recursos parcialmente providos.

07.

PROCESSO Nº RO-5348/2005-053-11-00 -
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIGEM: 3ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA
Advogados: Dra.Fabíola Bessa Salmito Lima e Outros
EMBARGADOS: JOBSON ANDRADE FILHO E COMPANHIA DE DESENVOL-VIMENTO DE RORAIMA - CODEISAMA
Advogados: Drs. José Carlos Barbosa Cavalcante
RELATOR (A): EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO

ACÓRDÃO TRT Nº 2815/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los para manter inalterado o v. acórdão embargado, na forma da fundamentação.

EMENTA: *Devem ser rejeitados os embargos declaratórios por não se configurarem as omissões apontadas no acórdão, que examinou e decidiu com suficientes fundamentos as questões de fato e de direito abrangidas no recurso ordinário.*

08.

PROCESSO Nº RO-2504/2005-053-11-00 -
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIGEM: 3ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA
Advogados: Dra. Fabíola Bessa Salmito Lima e Outros
EMBARGADA: JOSELINA MARIA CRUZ VENTURA
Advogados: Drs. José Carlos Barbosa Cavalcante
RELATOR (A): EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO

ACÓRDÃO TRT Nº 2816/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los para manter inalterado o v. acórdão embargado, na forma da fundamentação.

EMENTA: *Devem ser rejeitados os embargos declaratórios por não se configurarem as omissões apontadas no acórdão, que examinou e decidiu com suficientes fundamentos as questões de fato e de direito abrangidas no recurso ordinário.*

09.

PROCESSO Nº RO-1514/2005-052-11-00
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA
Advogados: Dra.Fabíola Bessa Salmito Lima
EMBARGADA: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS
Advogados: Drs. José Carlos Barbosa Sampaio
RELATOR (A): EDUARDO BARBOSA PENA RIBEIRO

ACÓRDÃO TRT Nº 2817/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los para manter inalterado o v. acórdão embargado, na forma da fundamentação.

EMENTA: *Devem ser rejeitados os embargos declaratórios por não se configurarem as omissões apontadas no acórdão, que examinou e decidiu com suficientes fundamentos as questões de fato e de direito abrangidas no recurso ordinário.*

10.

PROCESSO Nº RO-1725/2006-051-11-00 -
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA
Advogados: Dra.Fabíola Bessa Salmito Lima e Outros
EMBARGADO: FRANCISCO DAS CHAGAS VICENTE DA SILVA FERREIRA
Advogados: Drs. José Carlos Barbosa Cavalcante
RELATOR (A): EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO

ACÓRDÃO TRT Nº 2818/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los para manter inalterado o v. acórdão embargado, na forma da fundamentação.

EMENTA: *Devem ser rejeitados os embargos declaratórios por não se configurarem as omissões apontadas no acórdão, que examinou e decidiu com suficientes fundamentos as questões de fato e de direito abrangidas no recurso ordinário.*

11.

PROCESSO Nº RO-5421/2004-052-11-00 -
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA
Advogados: Dra. Fabíola Bessa Salmito Lima e Outros
EMBARGADO: ADAUTO JOSÉ SOARES JÚNIOR
Advogados: Drs. José Carlos Barbosa Cavalcante
RELATOR (A): EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO

ACÓRDÃO TRT Nº 2819/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los para manter inalterado o v. acórdão embargado, na forma da fundamentação.

EMENTA: Devem ser rejeitados os embargos declaratórios por não se configurarem as omissões apontadas no acórdão, que examinou e decidiu com suficientes fundamentos as questões de fato e de direito abrangidas no recurso ordinário.

12. **PROCESSO Nº** **RO-3776/2005-052-11-00** -
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIGEM: **2ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA**
EMBARGANTE: **ESTADO DE RORAIMA**
Advogados: **Dra. Fabíola Bessa Salmito Lima e Outros**
EMBARGADO: **RAIMUNDO DE JESUS CARDOSO SOBRINHO**
Advogados: **Drs. José Carlos Barbosa Cavalcante**
RELATOR (A): **EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO**

ACÓRDÃO TRT Nº 2820/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los para manter inalterado o v. acórdão embargado, na forma da fundamentação.

EMENTA: Devem ser rejeitados os embargos declaratórios por não se configurarem as omissões apontadas no acórdão, que examinou e decidiu com suficientes fundamentos as questões de fato e de direito abrangidas no recurso ordinário.

13. **PROCESSO Nº** **RO-3934/2005-052-11-00** -
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIGEM: **2ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA**
EMBARGANTE: **ESTADO DE RORAIMA**
Advogados: **Dra. Fabíolas Bessa Salmito Lima e Outros**
EMBARGADO: **ANTÔNIO DE ALMEIDA**
Advogados: **Drs. José Carlos Barbosa Cavalcante**
RELATOR (A): **EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO**

ACÓRDÃO TRT Nº 2821/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e acolhê-los, em parte, para declarar que foi confirmado o mesmo período definido na sentença de 29.01.89 a 30.04.04, bem como que foi excluída a parcela de salário de fevereiro 2004, ficando esclarecido, ainda, que quanto à diferença ou redução salarial, foi excluída apenas a dobra, na forma da fundamentação.

EMENTA: Os embargos devem ser acolhidos em parte para esclarecer que foi excluída a parcela de salário de fevereiro 2004; a dobra da diferença ou redução salarial, bem como que foi confirmado o mesmo período definido na sentença, de 29.01.89 a 30.04.04, para os efeitos legais.

14. **PROCESSO Nº** **RO-3113/2004-053-11-00** -
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIGEM: **3ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA**
EMBARGANTE: **ESTADO DE RORAIMA**
Advogados: **Dra. Jean Ricardo Lima de Queiroz e Outros**
EMBARGADAS: **RAIMUNDA DOS SANTOS SOUZA, COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFIS-SIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA E COOPROMEDE - COOPERA-TIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA**
Advogados: **Drs. Messias Gonçalves Garcia**
RELATOR (A): **EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO**

ACÓRDÃO TRT Nº 2822/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los para manter inalterado o v. acórdão embargado, na forma da fundamentação.

EMENTA: Devem ser rejeitados os embargos declaratórios por não se configurarem as omissões apontadas no acórdão, que examinou e decidiu com suficientes fundamentos as questões de fato e de direito abrangidas no recurso ordinário.

15. **PROCESSO Nº** **RO-2359/2006-052-11-00** -
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIGEM: **2ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA**

EMBARGANTE: **ESTADO DE RORAIMA**
Advogados: **Dra. Jean Ricardo Lima de Queiroz e Outros**
EMBARGADA: **ANA HELENA LIMA DA SILVA**
Advogados: **Drs. José Carlos Barbosa Cavalcante**
RELATOR (A): **EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO**

ACÓRDÃO TRT Nº 2823/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los para manter inalterado o v. acórdão embargado, na forma da fundamentação.

EMENTA: Devem ser rejeitados os embargos declaratórios por não se configurarem as omissões apontadas no acórdão, que examinou e decidiu com suficientes fundamentos as questões de fato e de direito abrangidas no recurso ordinário.

16. **PROCESSO Nº** **RO-1567/2005-051-11-00** -
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIGEM: **1ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA**
EMBARGANTE: **ESTADO DE RORAIMA**
Advogados: **Dra. Jean Ricardo Lima de Queiroz e Outros**
EMBARGADA: **DELICIMAR DA GAMA MELO, COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA (LITISCONSORTE), COOPER-PAI-MED - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA (LITISCONSORTE) E COOPE-RPAI - TEC - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO (LITISCONSORTE)**
Advogados: **Drs. Messias Gonçalves Garcia**
RELATOR (A): **EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO**

ACÓRDÃO TRT Nº 2824/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los para manter inalterado o v. acórdão embargado, na forma da fundamentação.

EMENTA: Devem ser rejeitados os embargos declaratórios por não se configurarem as omissões apontadas no acórdão, que examinou e decidiu com suficientes fundamentos as questões de fato e de direito abrangidas no recurso ordinário.

17. **PROCESSO Nº** **RO-4263/2005-052-11-00** -
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIGEM: **2ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA**
EMBARGANTE: **ESTADO DE RORAIMA**
Advogados: **Dra. Jean Carlos Lima de Queiroz e Outros**
EMBARGADA: **IRANICE MACIEL ALCÂN-TARA**
Advogados: **Drs. José Carlos Barbosa Sampaio**
RELATOR (A): **EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO**

ACÓRDÃO TRT Nº 2825/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los para manter inalterado o v. acórdão embargado, na forma da fundamentação.

EMENTA: Devem ser rejeitados os embargos declaratórios por não se configurarem as omissões apontadas no acórdão, que examinou e decidiu com suficientes fundamentos as questões de fato e de direito abrangidas no recurso ordinário.

18. **PROCESSO Nº** **RO-4769/2005-053-11-00** -
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIGEM: **3ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA**
EMBARGANTE: **ESTADO DE RORAIMA**
Advogados: **Dra. Jean Ricardo Lima de Queiroz e Outros**
EMBARGADAS: **ANA CÉLIA ALVES DOS SANTOS E COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS**
Advogados: **Drs. José Carlos Barbosa Cavalcante**
RELATOR (A): **EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO**

ACÓRDÃO TRT Nº 2826/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los para manter inalterado o v. acórdão embargado, na forma da fundamentação.

EMENTA: Devem ser rejeitados os embargos declaratórios por não se configurarem as omissões apontadas no acórdão, que examinou e decidiu com suficientes fundamentos as questões de fato e de direito abrangidas no recurso ordinário.

19. PROCESSO Nº RO-1013/2006-052-11-00 -
ORIGEM: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
2ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA
Advogados: Dra. Jean Ricardo Lima de Queiroz e Outros
EMBARGADA: SIMONE RUIZ LIMA
Advogados: Drs. José Carlos Barbosa Cavalcante
RELATOR (A): EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO

ACÓRDÃO TRT Nº 2827/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los para manter inalterado o v. acórdão embargado, na forma da fundamentação.

EMENTA: Devem ser rejeitados os embargos declaratórios por não se configurarem as omissões apontadas no acórdão, que examinou e decidiu com suficientes fundamentos as questões de fato e de direito abrangidas no recurso ordinário.

20. PROCESSO Nº RO-3211/2004-052-11-00 -
ORIGEM: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
2ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA
Advogados: Dra. Jean Ricardo Lima de Queiroz e Outros
EMBARGADA: ÉLIETE DE JESUS MARINHO CORREA
Advogados: Drs. José Carlos Barbosa Cavalcante
RELATOR (A): EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO

ACÓRDÃO TRT Nº 2828/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los para manter inalterado o v. acórdão embargado, na forma da fundamentação.

EMENTA: Devem ser rejeitados os embargos declaratórios por não se configurarem as omissões apontadas no acórdão, que examinou e decidiu com suficientes fundamentos as questões de fato e de direito abrangidas no recurso ordinário.

21. PROCESSO Nº RO-5305/2005-052-11-00 -
ORIGEM: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
2ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA
Advogados: Dra. Jean Ricardo Lima de Queiroz e Outros
EMBARGADO: HAMILTON COUTINHO DO NASCIMENTO
Advogados: Drs. Renata Delgado do Nascimento
RELATOR (A): EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO

ACÓRDÃO TRT Nº 2829/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los para manter inalterado o v. acórdão embargado, na forma da fundamentação.

EMENTA: Devem ser rejeitados os embargos declaratórios por não se configurarem as omissões apontadas no acórdão, que examinou e decidiu com suficientes fundamentos as questões de fato e de direito abrangidas no recurso ordinário.

22. PROCESSO Nº RO-1279/2007-053-11-00
ORIGEM: 3ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
RECORRENTES: ERWIM JOÃO MORAIS LIMA E ESTADO DE RORAIMA
Advogados: Dra. Cosmo Moreira de Carvalho e Alexandre Machado de Oliveira
RECORRIDOS: ESTADO DE RORAIMA e ERWIN JOÃO MORAIS LIMA
Advogados: Drs. Alexandre Machado de Oliveira e Cosmo Moreira de Carvalho
PROLATOR (A): EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO

ACÓRDÃO TRT Nº 2830/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos; por maioria, negar provimento ao apelo do reclamado, dar provimento parcial ao recurso do reclamante para, reformando a decisão primária, reconhecer o vínculo empregatício e deferir as parcelas pleiteadas, na forma da fundamentação. Votos divergentes da Exma. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ (Relatora) e do Exmo. Juiz DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR, que negavam provimento a ambos os recursos. Voto parcialmente divergente da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA, que deferia, ainda, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.

EMENTA: Deve ser reformada a sentença para reconhecer a validade do contrato de trabalho e julgar parcialmente procedente a reclamação, em face dos efeitos jurídicos que resguardam os direitos adquiridos e rescisórios até o momento da rescisão contratual, mesmo diante da admissão sem concurso público.

23. PROCESSO Nº RO-0249/2007-251-11-00
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COARI
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE COARI - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogados: Dra. Fabíola de Freitas Rebelo e Outros
RECORRIDO: NAILSON QUEIROZ DOS SANTOS
Advogados: Drs.
PROLATOR (A): EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO

ACÓRDÃO TRT Nº 2831/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação. Votos divergentes da Exma. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ (Relatora) e do Exmo. Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Revisor), que lhe davam provimento para restringir a condenação a 8% do FGTS.

EMENTA: Deve ser confirmada a sentença que deferiu apenas os depósitos do fundo de garantia e parcelas previdenciárias, visto que os demais pleitos passaram em julgado por não estarem abrangidos pelo efeito devolutivo recursal.

24. PROCESSO Nº RO-4832/2005-053-11-00
ORIGEM: 3ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
RECORRENTES: ESTADO DE RORAIMA E JUSCILENE SALES DE BARROS
Advogados: Dra. Eduardo Bezerra Vieira e José Carlos Barbosa Cavalcante
RECORRIDOS: JUSCILENE SALES DE BARROS E ESTADO DE RORAIMA
Advogados: Drs. José Carlos Barbosa Cavalcante e Eduardo Bezerra Vieira
PROLATOR (A): EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO

ACÓRDÃO TRT Nº 2832/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos; por maioria, negar provimento ao apelo do reclamado, dar provimento ao recurso da reclamante para, reformando a decisão primária, reconhecer o vínculo empregatício e deferir as parcelas pleiteadas, na forma da fundamentação. Voto divergente da Exma. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ (Relatora) que negava provimento ao recurso da reclamante e dava provimento parcial ao apelo do reclamado para excluir da condenação as anotações na CTPS.

EMENTA: Deve ser reformada a sentença para reconhecer a validade do contrato de trabalho e julgar procedente a reclamatória, diante dos efeitos jurídicos que resguardam os direitos adquiridos e rescisórios até o momento da rescisão contratual, mesmo diante da admissão sem concurso público.

25. PROCESSO Nº RO-1479/2007-052-11-00
ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
Advogados: Dra. Alexandre Machado de Oliveira
RECORRIDO: LUCIANO DA SILVA
Advogados: Drs.
PROLATOR (A): EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO

ACÓRDÃO TRT Nº 2833/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir a multa rescisória e o seguro-desemprego, na forma da fundamentação. Votos divergentes da Exma. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ (Relatora) e do Exmo. Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, que lhe davam provimento para acolher a nulidade da contratação, por ausência de concurso público.

EMENTA: Deve ser confirmada a sentença que reconheceu a validade do contrato de trabalho e julgou procedente a reclamação, em face dos efeitos jurídicos que resguardam os direitos adquiridos e rescisórios até o momento da rescisão contratual, mesmo diante da admissão sem concurso público.

26. **PROCESSO Nº** RO-1703/2007-053-11-00
ORIGEM: 3ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
Advogados: Dra. Alexandre Machado de Oliveira
RECORRIDO: FRANCISCO DIAS DE SOUZA
Advogados: Drs. José Carlos Barbosa Cavalcante
PROLATOR (A): EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO

ACÓRDÃO TRT Nº 2834/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação. Votos divergentes da Exma. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ (Relatora) e do Exmo. Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Revisor), que lhe davam provimento para acolher a nulidade da contratação, por ausência de concurso público.

EMENTA: Deve ser confirmada a sentença que reconheceu a validade do contrato de trabalho e julgou parcialmente procedente a reclamação, em face dos efeitos jurídicos que resguardam os direitos adquiridos e rescisórios até o momento da rescisão contratual, mesmo diante da admissão sem concurso público.

27. **PROCESSO Nº** RO-10811/2007-003-11-00
ORIGEM: 3ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MANAUS
Advogados: Dra. Annick Costa Monteiro
RECORRIDO: MARCOS FRANCISCO MACIEL DA SILVA
Advogados: Drs. Carlos Venícios de Assis Santana e Outros
PROLATOR (A): EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO

ACÓRDÃO TRT Nº 2835/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação. Votos divergentes das Exma. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ (Relatora) e do Exmo. Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Revisor), que lhe davam provimento para acolher a nulidade da contratação, por ausência de concurso público.

EMENTA: A suposta contratação de servidor pelo regime especial convalida-se em vínculo empregatício quando o serviço extrapolar o limite legal, e a função exercida constituir necessidade permanente da Administração Pública.

28. **PROCESSO Nº** RO-5668/2005-053-11-00
ORIGEM: 3ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA - PREFEITURA MUNICIPAL (litisconsorte)
Advogados: Dra. Juliana Vieira Farias
RECORRIDOS: ROSEMIRO MIRANDA DE CASTRO E COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
Advogados: Drs. Messias Gonçalves Garcia
PROLATOR (A): EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO

ACÓRDÃO TRT Nº 2836/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e a indenização substitutiva do seguro-desemprego, mantendo a decisão de primeiro grau em seus demais termos, na forma da fundamentação. Voto divergente da Exma. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ (Relatora), que extinguiu o processo sem resolução do mérito; voto parcialmente divergente da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA, que lhe negava provimento.

EMENTA: Deve ser confirmada em parte a sentença que reconheceu a validade do contrato de trabalho e julgou parcialmente procedente a reclamação, diante dos efeitos jurídicos que resguardam os direitos adquiridos e rescisórios até o momento da rescisão contratual, mesmo diante da admissão sem concurso público.

29. **PROCESSO Nº** RO-1835/2007-052-11-00
ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
Advogados: Drs. Alexandre Machado de Oliveira
RECORRIDO: MARCIO DE JESUS DA SILVA MIRANDA
Advogados: Drs.
PROLATOR (A): EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO

ACÓRDÃO TRT Nº 2837/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e a indenização substitutiva do seguro-desemprego, mantendo a decisão de primeiro grau em seus demais termos, na forma da fundamentação. Votos divergentes da Exma. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ (Relatora) e do Exmo. Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Revisor), que lhe davam provimento para acolher a nulidade da contratação, por ausência de concurso público; voto parcialmente divergente da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA, que lhe negava provimento.

EMENTA: Deve ser confirmada em parte a sentença que reconheceu a validade do contrato de trabalho e julgou parcialmente procedente a reclamação, diante dos efeitos jurídicos que resguardam os direitos adquiridos e rescisórios até o momento da rescisão contratual, mesmo diante da admissão sem concurso público.

30. **PROCESSO Nº** EO-1129/2006/2006-052-11-00 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA
Advogados: Drs. Jean Ricardo Lima de Queiroz e Outros
EMBARGADO: EVANILDE MARIA VASCON-CELOS DOS SANTOS
Advogados: Drs.
PROLATOR (A): EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO

ACÓRDÃO TRT Nº 2838/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los para manter inalterado o v. acórdão embargado, na forma da fundamentação.

EMENTA: Devem ser rejeitados os embargos declaratórios por não se configurarem as omissões apontadas no acórdão, que examinou e decidiu com suficientes fundamentos as questões de fato e de direito abrangidas no recurso ordinário.

31. **PROCESSO Nº** RO-0292/2004-051-11-00 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA
Advogados: Dra. Fabíola Bessa Salmito Lima e Outros
EMBARGADO: GILSON DO NASCIMENTO DIAS
Advogados: Drs. José Carlos Barbosa Cavalcante
PROLATOR (A): EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO

ACÓRDÃO TRT Nº 2839/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e acolhê-los, na forma da fundamentação.

EMENTA: Quando presente um dos vícios que permite a oposição de embargos, nos termos do art. 897-A Consolidado, impõe-se o seu acolhimento para aperfeiçoar-se a entrega da prestação jurisdicional.

32. PROCESSO Nº RO-13379/2004-007-11-00 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIGEM: 7ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
EMBARGANTE: NACIONAL FUTEBOL CLUBE
Advogados: Dra. Antônio Policarpo Rios Roberto e Outra
EMBARGADO: GIOVANNA ESPÓSITO DE BARRROS (Menor) RITA DE CÁSSIA AURICCHIO ESPÓLIO (genitora)
Advogados: Drs. Francinete Segadilha França e Outros
RELATOR (A): ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

ACÓRDÃO TRT Nº 2846/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e rejeita-los para manter inalterado o v. acórdão embargado, na forma da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS. IMPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos Declaratórios quando não restarem presentes as hipóteses previstas no artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho c/c artigo 535 da Lei Adjetiva Civil.

33. PROCESSO Nº RO-1645/2005-052-11-00 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA
Advogados: Dra. Jean Ricardo Lima de Queiroz
EMBARGADA: TOLENTINO CASSIANO DE OLIVEIRA
Advogados: Drs. Messias Gonçalves Garcia
PROLATOR (A): ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

ACÓRDÃO TRT Nº 2847/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeita-los para manter inalterado o v. acórdão embargado, na forma da fundamentação.
EMENTA: Inexistindo no v. Acórdão embargado, omissão a sanar, inacolhem-se os embargos declaratórios.

34. PROCESSO Nº RO-442/2005-052-11-00 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA
Advogados: Dra. Fabíola Bessa Salmito Lima
EMBARGADA: MANOEL MORAES FILHO, COOPERPAI-MED - COOPERA-TIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR, COOPERATIVA DOS PROFIS-SIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA E COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E MUNICÍPIO DE RORAIMA
Advogados: Drs. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Izeth da Costa Monteiro e Outro.
RELATOR (A): ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

ACÓRDÃO TRT Nº 2848/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeita-los para manter inalterado o v. acórdão embargado, na forma da fundamentação.
EMENTA: Inexistindo no v. Acórdão embargado, omissão a sanar, inacolhem-se os embargos declaratórios.

35. PROCESSO Nº RO-1516/2006-053-11-00
ORIGEM: 3ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA E MARIA ELIENE FERREIRA SÁ
Advogados: Dra. Marcelo de Sá Mendes e José Carlos Barbosa Cavalcante
RECORRIDOS: ESTADO DE RORAIMA, MARIA ELIENE FERREIRA SÁ, COOPROMEDE - COOPERA-TIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA E COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS.
Advogados: Drs. Marcelo de Sá Mendes e José Carlos Barbosa Cavalcante
RELATOR (A): ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

ACÓRDÃO TRT Nº 2849/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos; por maioria, negar-lhe provimento ao apelo do Reclamado, dar provimento parcial ao recurso da Reclamante para, reformando a decisão primária, reconhecer o vínculo empregatício e deferir as parcelas pleiteadas, na forma da fundamentação. Voto divergente da Exma. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ, que extinguiu o processo sem resolução do mérito.
EMENTA: É empregado o servidor admitido para trabalhar em órgãos inerentes às funções normais e próprias da administração pública, por tempo superior ao permitido pela lei que instituiu o regime jurídico de trabalho temporário.

36. PROCESSO Nº RO-1562/2005-051-11-00
ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
Advogados: Dra. Eduardo Bezerra Vieira
RECORRIDOS: CORINA BARRETO FONTELLES, COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E MUNICÍPIO DE RORAIMA, COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFIS-SIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA, COOPERPAI-MED - COOPERA-TIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA E COOPERPAI-TEC - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO
Advogados: Drs. Messias Gonçalves Garcia e Outros
RELATOR (A): ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

ACÓRDÃO TRT Nº 2853/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário; por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e a indenização substitutiva do seguro-desemprego, mantendo a decisão de primeiro grau em seus termos, na forma da fundamentação.Voto parcialmente divergente da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA, que lhe negava provimento; voto divergente da Exma. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ, que lhe dava provimento para acolher a nulidade da contratação, por ausência de concurso público; voto parcialmente divergente do Exmo. Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, que excluía do julgado tão-somente a multa constante do art. 477 da CLT.
EMENTA: É empregado o servidor admitido para trabalhar em órgãos inerentes às funções normais e próprias da Administração Pública, por tempo superior ao permitido pela lei que instituiu o regime jurídico de trabalho temporário. A percepção do benefício do seguro-desemprego está subordinada ao implemento de determinadas condições legais, que devem ser analisadas pelo órgão que possui competência para sua concessão, não encontrando amparo legal a sua transformação em indenização pela Justiça do Trabalho.

37. PROCESSO Nº RO-201/2007-251-11-00
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COARI
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE COARI - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogados: Dra. Aldo Soares Evangelista e Outros
RECORRIDA: GERALDINA DA COSTA PEREIRA
Advogados: Drs.
RELATOR (A): ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

ACÓRDÃO TRT Nº 2854/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário; por maioria, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação. Votos divergentes da Exma. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ e do Exmo. Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, que lhe davam provimento para acolher a nulidade da contratação, por ausência de concurso público.
EMENTA: É empregado o servidor admitido para trabalhar em órgãos inerentes às funções normais e próprias da atividade municipal, por tempo superior ao permitido pela lei que instituiu o regime jurídico de trabalho temporário.

38. PROCESSO Nº RO-482/2007-351-11-00
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE TABATINGA
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO IÇA – PREFEITURA MUNICIPAL
Advogados: Dra. Marcus Di Fabianni Ferreira Lopes
RECORRIDA: RITA FLORES FELIPE
Advogados: Drs.
RELATOR (A): ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

ACÓRDÃO TRT Nº 2855/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário; por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, mantendo a decisão de primeiro grau em seus demais termos, na forma da fundamentação.Voto parcialmente divergente da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA, que lhe negava provimento; votos divergentes da Exma. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ, e do Exmo. Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, que lhe davam provimento para acolher a nulidade da contratação, por ausência de concurso público.

EMENTA: É empregado o servidor admitido para trabalhar em órgãos inerentes às funções normais e próprias da atividade municipal, por tempo superior ao permitido pela lei que instituiu o regime jurídico de trabalho temporário.

39. PROCESSO Nº RO-4783/2006-002-11-00
ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: AROLDO MARTINS DE CARVALHO
Advogados: Dra. Ademário do Rosário Azevedo e Outros
RECORRIDAS: MANAUSCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS – CBB
Advogados: Drs. Carlos Eugênio Vêras de Menezes e Outros
RELATOR (A): ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

ACÓRDÃO TRT Nº 2857/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação. Votos parcialmente divergente do Exmo. Desembargador Federal EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO (Revisor), que dava provimento parcial ao apelo para deferir 3 horas extras por dia, e da Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO, que acompanhava o Revisor e ainda, concedia o acúmulo na base de 20% do salário + comissões.

EMENTA: Trabalhador Externo não sujeito a controle e fiscalização de horário, não faz jus a horas extras, acaso trabalhadas, principalmente quando a matéria está expressamente prevista em Acordo Coletivo de Trabalho.

40. PROCESSO Nº RO-18137/2006-018-11-00
ORIGEM: 18ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: METAM COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA
Advogados: Dra. Maria do Socorro Dantas de Góes Lyra e Outros
RECORRIDO: FRANCISCO HERIBERTO FALCÃO ALVES
Advogados: Drs. Júlio César de Almeida e Outra
RELATOR (A): ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

ACÓRDÃO TRT Nº 2858/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, por culpa exclusiva do Reclamante, na forma da fundamentação. Inverta-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. Comprovada a culpa exclusiva da vítima no acidente de trabalho, não há que se falar em indenização por danos morais. Reclamação julgada improcedente, por culpa exclusiva do Reclamante, na forma da fundamentação.

41. PROCESSO Nº RO-6798/2007-006-11-00
ORIGEM: 6ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MANAUS – SEMPLAD – SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJA-MENTO E ADMINISTRAÇÃO
Advogados: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira

RECORRIDO: GEAN SANTAREM FIGUEI-REDO
Advogados: Drs. Sérgio de Lima e Outros
RELATOR (A): ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

ACÓRDÃO TRT Nº 2859/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a indenização substitutiva do seguro-desemprego e a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, mantendo a r. sentença nos seus demais termos, na forma da fundamentação. Voto parcialmente divergente da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA, que lhe negava provimento; votos divergentes da Exma. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ e do Exmo. Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, que lhe davam provimento para acolher a nulidade da contratação, por ausência de concurso público.

EMENTA: É empregado o se4rvidor admitido para trabalhar em órgãos inerentes às funções normais e próprias da administração pública, por tempo superior ao permitido pela lei que instituiu o regime jurídico de trabalho temporários. Competência da Justiça do Trabalho A percepção do benefício do seguro-desemprego está subordinada ao implemento de determinadas condições legais, que devem ser analisadas pelo órgão que possui competência para sua concessão, não encontrando amparo legal a sua transformação em indenização pela Justiça do Trabalho.

42. PROCESSO Nº RO-525/2006-053-11-00
ORIGEM: 3ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
Advogados: Dra. Narcelo de Sá Mendes
RECORRIDAS: CLÁUDIA ARAÚJO SANTOS SOUZA, COOPERPAI-MED – COOPERATIVA DOS PROFIS-SIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA E COOPSAÚDE – COPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E MUNICÍPIO DE RORAIMA
Advogados: Drs. José Ribamar Abreu dos Santos e Outro
RELATOR (A): ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

ACÓRDÃO TRT Nº 2860/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e a indenização substitutiva do seguro-desemprego, mantendo a decisão de primeiro grau em seus demais termos, na forma da fundamentação. Voto parcialmente divergente da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA, que lhe negava provimento; voto divergente da Exma. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ, que lhe dava provimento para acolher a nulidade da contratação, por ausência de concurso público; votos parcialmente divergente do Exmo. Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, que excluía do julgado tão-somente a multa constante do art. 477 da CLT.

EMENTA: É empregado o servidor admitido para trabalhar em órgãos inerentes às funções normais e próprias da Administração Pública, por tempo superior ao permitido pela lei que instituiu o regime jurídico de trabalho temporário.

43. PROCESSO Nº RO-4770/2005-053-11-00 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIGEM: 3ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA
Advogados: Dra. Fabíola Bessa Salmito Lima
EMBARGADOS: FRANCISCO LOPES DE SOUZA E COORSERV – COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
Advogados: Drs. José Carlos Barbosa Cavalcante e Ronaldo Mauro Costa Paiva
RELATOR (A): ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

ACÓRDÃO TRT Nº 2861/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeita-los para manter inalterado o v. acórdão embargado, na forma da fundamentação.

EMENTA: Inexistindo no v. Acórdão embargado, omissão a sanar, inacolhem-se os embargos declaratórios.

44.

PROCESSO Nº RO-1726/2006-053-11-41
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTES: ESTADO DE RORAIMA E MARIA CLEIDE SOARES RIBEIRO
Advogados: Dra. Marcelo de Sá Mendes e José Carlos Barbosa Cavalcante
RECORRIDO: OS MESMOS
Advogados: Drs.
RELATOR (A): ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

ACÓRDÃO TRT Nº 2895/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos; por maioria, negar provimento ao apelo do reclamado, dar provimento parcial ao recurso da reclamante para, reformando a decisão primária, reconhecer o vínculo empregatício e deferir as parcelas pleiteadas, na forma da fundamentação. Votos divergentes da Exma. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ e do Exmo. Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, que negavam provimento ao recurso da reclamante e davam provimento parcial ao apelo do reclamado para excluir da condenação as anotações na CTPS.
EMENTA: É empregado o servidor admitido para trabalhar em órgãos inerentes às funções normais e próprias da administração pública, por tempo superior ao permitido pela lei que instituiu o regime jurídico de trabalho temporário.

45.

PROCESSO Nº RO-1406/2007-052-11-00 -
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA
Advogados: Dra. Jean Ricardo Lima de Queiroz
EMBARGADA: DINALVA CRUZ HERENIO
Advogados: Drs. Ronaldo Mauro Costa Paiva e Outro.
RELATOR (A): ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

ACÓRDÃO TRT Nº 2896/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, decidiu por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los para manter inalterado o v. acórdão embargado, na forma da fundamentação.
EMENTA: Inexistindo no v. Acórdão embargado, omissão a sanar, inacolhem-se os embargos declaratórios.

46.

PROCESSO Nº RO-3889/2004-051-11-00 -
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA
Advogados: Dra. Jean Ricardo Lima de Queiroz
EMBARGADO: LUCINETO PEREIRA DA SILVA
Advogados: Drs. José Carlos Barbosa Cavalcante
RELATOR (A): ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

ACÓRDÃO TRT Nº 2897/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, decidiu, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los para manter inalterado o v. acórdão embargado, na forma da fundamentação.
EMENTA: Inexistindo no v. Acórdão embargado, omissão a sanar, inacolhem-se os embargos declaratórios.

47.

PROCESSO Nº RO-1621/2007-052-11-00
ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
Advogados: Dra. Alexandre Machado de Oliveira
RECORRIDOS: CÍCERA MARIA LEO LEITE E COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
Advogados: Drs.
RELATOR (A): ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

ACÓRDÃO TRT Nº 2925/2008

48.

PROCESSO Nº EO-755/2007-002-11-00
ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MANSUS - SEMED - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Advogados: Dra. Annick Costa Monteiro
RECORRIDOS: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO BEZERRA E COOSTRAG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA
Advogados: Drs. Flávio Rodrigues Barbosa
RELATOR (A): ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

ACÓRDÃO TRT Nº 2958/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho, por unanimidade de votos, conhecer da Remessa Oficial e do Recurso Ordinário; por maioria, negar-lhes provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação. Votos divergentes da Exma. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ, que extinguiu o processo sem resolução do mérito e do Exmo. Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, que considerava nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público.
EMENTA: É empregado o servidor admitido para trabalhar em órgãos inerentes às funções normais e próprias da atividade municipal, por tempo superior ao permitido pela lei que instituiu o regime jurídico de trabalho temporário. Competência da Justiça do Trabalho.

49.

PROCESSO Nº RO-4363/3005-051-11-00 -
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA
Advogados: Drs. Jean Ricardo Lima de Queiroz
EMBARGADA: MARIA AURINEIDE LIMA DE AGUIAR, COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFIS-SIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA E COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
Advogados: Drs. José Carlos Barbosa Cavalcante
RELATOR (A): ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

ACÓRDÃO TRT Nº 3205/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los para manter inalterado o v. acórdão embargado, na forma da fundamentação.
EMENTA: Inexistindo no v. Acórdão embargado, omissão a sanar, inacolhem-se os embargos declaratórios.

Manaus, 23 de abril de 2008

HERMOZITA FRÓES RAMOS
Diretora do Serviço Processual,
Em substituição.

V I S T O:

FLORIPES D’ ALBUQUERQUE VEIGA LIMA
Diretora da Secretaria de Coordenação Judiciária

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente deste Tribunal, faço saber que em 02.04.2008 foi assinado o seguinte Acórdão:

01.

PROCESSO Nº	RO-00226/2007-101-11-00
ORIGEM:	VARA DO TRABALHO DE PARINTINS
RECORRENTE:	MUNICÍPIO DE PARINTINS - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogados:	Drs. Anaclely Garcia Araújo da Silva
RECORRIDA:	ELIZIETH BARATA DA SILVA
Advogados:	Drs. Odiney Nogueira Teixeira
RELATOR (A):	LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA

ACÓRDÃO TRT Nº 2627/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juízes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e a indenização substitutiva do seguro-desemprego, mantendo a decisão de primeiro grau em seus demais termos, na forma da fundamentação. Votos parcialmente divergentes das Exmas. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA (Relatora) e Juíza MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES(Revisora), que lhe negavam provimento; voto divergente do Exmo. Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, que lhe dava provimento para acolher a nulidade da contratação, por ausência de concurso público, restringindo a condenação a 8% do FGTS.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não se anula a contratação de servidor que trabalhou de forma pessoal, contínua, onerosa e subordinada, caracterizando o vínculo empregatício, nos moldes do art. 3º da CLT. O fato de a admissão não ter sido precedida de concurso público, que sequer foi realizado, é irregularidade que não pode ser atribuída ao obreiro. Ao Ente Público incumbe responder pelos seus próprios desmandos administrativos e não utilizá-los para se eximir de obrigação legal. Inadmissível relegar o servidor ao desamparo jurídico.

02.

PROCESSO Nº	RO-33799/2006-005-11-00
ORIGEM:	5ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTES:	SERVIS SEGURANÇA LTDA
Advogados:	Drs. Armando Cláudio dos Santos Júnior e Outros
RECORRIDOS:	NÚBIA SANTANA DE ARAÚJO E PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A
Advogados:	Drs. Rodrigo Vaughan de Lemos, Raimundo Rafael de Queiroz Neto e Outros.
RELATOR (A):	LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA

ACÓRDÃO TRT Nº 2628/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juízes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante, dar-lhe provimento parcial para o fim de isentar a reclamada do pagamento de horas extras, mantendo inalterada a decisão singular nos demais termos, na forma da fundamentação.

EMENTA: HORAS EXTRAS. Entendo válida norma coletiva que estabelece trabalho diário de 12 horas com a respectiva folga compensatória. Recurso conhecido e provido em parte.

03.

PROCESSO Nº	RO-29425/2006-013-11-00
ORIGEM:	13ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE:	JOSÉ EDUARDO VALENTE DE MELO
Advogados:	Drs. Ademário do Rosário Azevedo e Outros
RECORRIDO:	TUMPEX – EMPRESA AMAZONENSE DE COLETA DE LIXO LTDA
Advogados:	Drs. Maria do Socorro Dantas de Góes Lyra e Outros
RELATOR (A):	LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA

ACÓRDÃO TRT Nº 2630/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juízes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO. Uma vez provada a jornada excessiva, sem a percepção do respectivo pagamento, impõe-se o deferimento das horas extras com suas integrações de direito, no quantitativo aferido do contexto das provas apresentadas.

04.

PROCESSO Nº	RO-10467/2007-003-11-00
ORIGEM:	3ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE:	WÉDSON DE AGUIAR MAIA
Advogados:	Drs. Josinaldo de Aguiar Maia.
RECORRIDA:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados:	Drs. David Matalon Neto e Outros
RELATOR (A):	LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA

ACÓRDÃO TRT Nº 2680/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juízes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário; por maioria, dar-lhe parcial provimento para, reformando a sentença, deferir ao reclamante duas (2) horas extras diárias com adicional de 50% , bem como reflexos sobre o repouso semanal remunerado, 13ºs salários, férias e FGTS, levando-se em consideração os dias efetivamente laborados, na forma da fundamentação. Inverta-se a sucumbência, Votos divergentes dos Exmos. Juízes MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES (Revisora) e DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, que negavam provimento ao apelo.

EMENTA: JORNADA DE BANCÁRIO. CARGO TÉCNICO COMMISSIONADO. Não exercendo o autor cargo de direção, chefia ou fiscalização, enquadrado está no caput do art. 224 da CLT. Assim, a gratificação percebida apenas remunera a maior responsabilidade do cargo. Nada mais. A jornada a ser observada deve ser de seis horas diárias.

05.

PROCESSO Nº	RO-10395/2007-003-11-00
ORIGEM:	3ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE:	VIMAN – VIAÇÃO MANAUENSE LTDA
Advogados:	Drs. Alberto Pedrini Júnior e Outros
RECORRIDA:	JOSÉ RAIMUNDO SIMÕES
Advogados:	Drs. José Ricardo Abrantes Barreto e Outros
RELATOR (A):	LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA

ACÓRDÃO TRT Nº 2682/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juízes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para, reformando da sentença recorrida, julgar improcedente a presente ação, conforme fundamentação. Inverta-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, nos termos da Súmula nº 25 do C.TST, porém, dispensada, de ofício, na forma do art. 790,§ 3º da CLT.

EMENTA: DANO MORAL – A despedida do empregado, em princípio, constitui exercício regular de um direito, inclusive de defesa, ainda que posteriormente não se consiga comprovar a conduta imputada ao empregado, sem divulgação da notícia, não configura violação à honra e à imagem do empregado, apta a ensejar indenização por dano moral.

06.

PROCESSO Nº	RO-08061/2006-018-11-00
ORIGEM:	18ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE:	GRADIENTE ELETRÔNICA S/A
Advogados:	Drs. Natasja Deschoolmeester e Outros
RECORRIDA:	HELENA JANDIRA NEVES RAMOS
Advogados:	Drs. Ademário do Rosário Azevedo e Outros
RELATOR (A):	LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA

ACÓRDÃO TRT Nº 2683/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juízes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, rejeitar a preliminar de prescrição; no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar em parte a sentença de primeiro grau e excluir da condenação a parcela referente a indenização por danos morais e materiais, mantendo a decisão no que diz respeito a reintegração ao emprego, nos termos da fundamentação.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL – DOENÇA DEGENERATIVA. Restou incontroverso nos autos que a reclamante apresenta um processo degenerativo, o qual fora descrito de forma minudenciada no laudo pericial, ausência de correlação entre a patologia apresentada e o labor exercido em prol da reclamada, afigurando-se a ausência do nexo de causalidade, o que obstaculiza a pretensão obreira de indenização por danos morais e materiais decorrentes da doença noticiada nos autos.

07. PROCESSO Nº AG-00020/2008-000-11-40
ORIGEM: TRT DA 11ª. REGIÃO
AGRAVANTE: L.L. TEIXEIRA COMÉRCIO, PECUÁRIA E NAVEGAÇÃO LTDA
Advogados: Drs. Edmilson das Neves Guerra e Alfredo José Borges Guerra
AGRAVADO: EXMA. JUIZA DA 9ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
Advogados: Drs.
RELATOR (A): LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA

ACÓRDÃO TRT Nº 2684/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo Regimental, negar-lhe provimento para confirmar o despacho agravado, na forma da fundamentação.
EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. OBICE AO CONHECIMENTO DE RECLAMAÇÃO CORRECIONAL - Sendo a reclamação correccional subscrita por causídico sem instrumento procuratório, deve ser mantido o despacho que a indeferiu, liminarmente, por não se enquadrar nas exceções do art. 37 do CPC, c/c art. 17. Agravo conhecido e desprovido.

08. PROCESSO Nº RO-00140/2007-251-11-00
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COARI
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE COARI - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogados: Drs. Fabíola Freitas Rebelo e Outros
RECORRIDO: WANDERLEY CORRÊA LIMA
Advogados: Drs.
RELATOR (A): LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA

ACÓRDÃO TRT Nº 2687/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% de FGTS, mantendo a sentença nos demais termos, na forma da fundamentação. Voto divergente do Exmo. Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, que lhe dava provimento para considerar nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público.
EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não se anula a contratação de servidor que trabalhou de forma pessoal, contínua, onerosa e subordinada, caracterizando o vínculo empregatício, nos moldes do art. 3º da CLT. O fato de a admissão não ter sido precedida de concurso público, que sequer foi realizado, é irregularidade que não pode ser atribuída ao obreiro. Ao Ente Público incumbe responder pelos seus próprios desmandos administrativos e não utilizá-los para se eximir de obrigação legal. Inadmissível relegar o servidor ao desamparo jurídico..

09. PROCESSO Nº RO-34227/2006-012-11-00
ORIGEM: 12ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados: Drs. Francisco Cloacir Chaves Figueira e Outras
RECORRIDA: SUELY PESSOA SILVA
Advogados: Drs. Antônio Pinheiro de Oliveira e Outros
RELATOR (A): LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA

ACÓRDÃO TRT Nº 2688/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão singular e julgá-la improcedente, para o fim de isentar o recorrente de pagar a recorrida aviso prévio indenizado e multa de 40% do FGTS, vez que a autora optou por não continuar laborando para o banco reclamado, quando de sua aposentadoria espontânea por tempo de serviço. Custas pela reclamante, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$40.000,00, na quantia de R\$800,00, de cujo recolhimento fica isenta, em face do art. 5º, inciso LXXIV e art. 4º da Lei nº 7.510/86.
EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, contudo se o Empregado opta por não permanecer no emprego, através de pedido de desligamento, sem qualquer vício de consentimento ou vontade, não tem direito a pagamento de aviso prévio e à multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados durante o período contratual. Recurso conhecido.

10. PROCESSO Nº RO-01859/2007-004-11-00
ORIGEM: 4ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Advogados: Drs. José Alberto Maciel Dantas e Outros
RECORRIDO: FÁBIO TAVARES
Advogados: Drs. Lílian Carla Araújo dos Santos e Paulo Dias Gomes
RELATOR (A): LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA

ACÓRDÃO TRT Nº 2689/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação.
EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ao invocar situação excepcional, qual seja, o exercício de cargo de confiança pelo autor, a recorrente atraiu para si o encargo de provar os requisitos do artigo 62, inciso II, da CLT. Não provando que o reclamante percebia padrão salarial superior ao valor da remuneração do cargo efetivo em, no mínimo, 40%, e o efetivo exercício de cargo de gestão, com poderes de mando, direção e substituição do empregador, deve ser mantida as horas extras deferidas.

11. PROCESSO Nº RO-02845/2006-051-11-00
ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
RECORRENTE: TRANSVIG - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA
Advogados: Drs. Jerônimo Figueiredo da Silva
RECORRIDO: ERISON ALVES PEREIRA
Advogados: Drs. Marco Antônio Carvalho de Souza e Milson Douglas Araújo Alves
RELATOR (A): LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA

ACÓRDÃO TRT Nº 2690/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, dar-lhe provimento para reformar a decisão primária, uma vez que não há amparo legal para o deferimento do adicional de risco de vida, na forma da fundamentação.
EMENTA: Não há como se conceder o adicional de risco de vida ao Vigilante, ante a inexistência de previsão legal a justificar tal deferimento. Recurso não provido.

12. PROCESSO Nº RO-10459/2007-015-11-00
ORIGEM: 15ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, MARIA RITA DOS SANTOS SILVA (ESPÓLIO DE CARLOS GUILHERME SANTOS DA SILVA)
Advogados: Drs. Paula D'Oran Pinheiro, Júlio César de Almeida e Louise Martinez de Almeida e Outros
RECORRIDO: OS MESMOS E AMC - CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogados: Drs.
RELATOR (A): LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA

ACÓRDÃO TRT Nº 2691/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer de ambos Recursos; por maioria, dar-lhes provimento parcial; ao apelo da litisconsorte para reconhecer a aplicação do art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69; ao recurso adesivo do reclamante para modificar a sentença primária, condenando a reclamada e, subsidiariamente a litisconsorte, ao pagamento da indenização substitutiva do seguro desemprego equivalente a 3 parcelas, mantendo a sentença nos demais termos, na forma da fundamentação. Votos parcialmente divergentes da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA (Relatora) e Exma. Juíza MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES (Revisora), que deferiam, também, a multa rescisória e Exmos. Desembargadores Federais EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO e SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, que indeferiam, ainda, o seguro-desemprego.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. APLICAÇÃO DA SUMULA 331, IV. Restando comprovado que o ente público funcionou como tomador de serviços deve o mesmo ser responsável em caráter subsidiários pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empregador.

13. PROCESSO Nº R0-10498/2007-015-11-00
ORIGEM: 15ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: JACÓ BARROS ALVES
Advogados: Drs. Rodrigo Vaughan de Lemos e Outros
RECORRIDO: SOLTUR SOLIMÕES TRANS-PORTES E TURISMO LTDA
Advogados: Drs. Alberto Pedrini Júnior e Outros
RELATOR (A): LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA

ACÓRDÃO TRT Nº 2692/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Tendo o obreiro formulado pedido atinente à jornada extraordinária e impugnado os controles de ponto e os BDO's(Boletim Diários de Operação) atraiu para si o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, sem, no entanto, se desincumbir de seu mister probatório, nos termos do artigo 818 da CLT e 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o indeferimento do pleito é consequência justa que se impõe. Recurso obreiro improvido.

14. PROCESSO Nº R0-15077/2006-017-11-00
ORIGEM: 17ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTES: JAIR GOMES DE OLIVEIRA E SOLTUR SOLIMÕES TRANS-PORTES E TURISMO LTDA
Advogados: Drs. Rodrigo Vaughan de Lemos, Alberto Pedrini Júnior e Outros
RECORRIDOS: OS MESMOS
Advogados: Drs.
RELATOR (A): LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA

ACÓRDÃO TRT Nº 2694/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos; por maioria, negar-lhes provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação. Votos parcialmente divergentes da Exma. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ (Revisora) e do Exmo. Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, que davam provimento parcial ao apelo da reclamada a fim de reduzir para 30 minutos o tempo destinado ao trajeto terminal/garagem e prestação de contas.

EMENTA: HORAS EXTRAS - PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL - Deve ser mantida a sentença que valorou a prova testemunhal e documental, valendo-se de critérios subjetivos e objetivos expressamente declinados e em consonância com o contexto probatório

15. PROCESSO Nº AP-00470/2007-911-11-00 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIGEM: 11ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
EMBARGANTE: RAMILSON GOMES DE SOUZA
Advogados: Drs. Rosângela Bentes Campos
EMBARGADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advogados: Drs. Raimundo Rafael de Queiroz Neto e Outros
RELATOR (A): LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA

ACÓRDÃO TRT Nº 2696/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los para manter inalterado o v. acórdão embargado, na forma da fundamentação.

EMENTA: Incabível Embargos Declaratórios com o propósito de fazer com que o Tribunal reanalise pressupostos processuais, por não caracterizar a omissão ensejadora deste apelo declarador.

16. PROCESSO Nº R0-34445/2006-001-11-00
ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: MARIA ELIZABETH PALHETA GUIMARÃES
Advogados: Drs. Antônio Pinheiro de Oliveira e Outros
RECORRIDA: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados: Drs. Francisco Cloacir Chaves Figueira e Outros
RELATOR (A): LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA

ACÓRDÃO TRT Nº 2701/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação.

EMENTA: VÍCIO DE CONSENTIMENTO. Inexistindo vício de consentimento no pedido de desligamento por motivo de aposentadoria deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de reintegração. Recurso conhecido e não provido.

17. PROCESSO Nº R0-00146/2007-251-11-00
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COARI
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE COARI - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogados: Drs. Fabíola de Freitas Rebelo e Outros
RECORRIDA: SÍLVIA TAVARES MAIA
Advogados: Drs.
RELATOR (A): LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA

ACÓRDÃO TRT Nº 2702/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação. Voto divergente do Exmo. Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, que lhe dava provimento para considerar nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não se anula a contratação de servidor que trabalhou de forma pessoal, contínua, onerosa e subordinada, caracterizando o vínculo empregatício, nos moldes do art. 3º da CLT. O fato de a admissão não ter sido precedida de concurso público, que sequer foi realizado, é irregularidade que não pode ser atribuída ao obreiro. Ao Ente Público incumbe responder pelos seus próprios desmandos administrativos e não utilizá-los para se eximir de obrigação legal. Inadmissível relegar o servidor ao desamparo jurídico..

18. PROCESSO Nº R0-00307/2007-007-11-00
ORIGEM: 7ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMED - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Advogados: Drs. Magdalena Araújo Pereira Ferreira
RECORRIDOS: ISAIAS DOS SANTOS RAMOS E COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA
Advogados: Drs.
RELATOR (A): LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA

ACÓRDÃO TRT Nº 2703/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, afastar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva; no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos, na forma da fundamentação. Voto divergente do Exmo. Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, que lhe dava provimento para acolher a nulidade da contratação, por ausência de concurso público.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material da Justiça do Trabalho define-se pela causa de pedir e pelo pedido. Tendo a reclamante pleiteado verbas de cunho trabalhista, a competência para apreciá-los é da Justiça Laboral. COOPERATIVA FRAUDULENTA-RESPONSABILIDADE DIRETA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Recurso conhecido e improvido.

19. PROCESSO Nº R0-11464/2006-004-11-00
ORIGEM: 4ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: SINDICARGAS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogados: Drs. Laura Rita Araújo Cardoso e Outros
RECORRIDO: ALFOR DISTRIBUIDORA DA AMAZÔNIA LTDA
Advogados: Drs.
RELATOR (A): LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA

ACÓRDÃO TRT Nº 2743/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação.

EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PARTICIPAÇÃO DAS NEGOCIAÇÕES. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. É ônus do Sindicato reclamante comprovar que a empresa reclamada pertence à categoria profissional do Sindicato Patronal, a fim de lhe impor e cobrar o cumprimento da CCT.

20.

PROCESSO Nº RO-00454/2007-051-11-00
ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
Advogados: Drs. Alexandre Machado de Oliveira
RECORRIDO: VALDIR FERREIRA DA SILVA
Advogados: Drs.
RELATOR (A): LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA

ACÓRDÃO TRT Nº 2785/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, mantendo a decisão de primeiro grau em seus demais termos, na forma da fundamentação. Voto parcialmente divergente da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA (Relatora), que lhe negava provimento; voto divergente da Exma. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ (Revisora) e do Exmo. Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, que lhe davam provimento para acolher a nulidade da contratação, por ausência de concurso público.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A nulidade da contratação por descumprimento da obrigatoriedade de concurso público não pode ser pronunciada em favor de quem lhe tenha dado causa, face ao preceituado no art. 796, alínea “b”, da CLT, e arts. 102, inciso II, e 104 do Código Civil e 243 do CPC. Vínculo de emprego que se reconhece, face à impossibilidade de restituir-se o empregado ao status quo ante.

21.

PROCESSO Nº RO-00456/2007-101-11-00
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM (LITISCONSORTE)
Advogados: Drs. Humberto Gurgel do Amaral Cardoso Júnior e Outros
RECORRIDOS: CLEUBER DE SOUZA BENTES (Reclamante) E UTIL TERCEIRIZAÇÕES LTDA (Reclamada)
Advogados: Drs.
RELATOR (A): SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

ACÓRDÃO TRT Nº 2799/2008

ACORDAM, os Desembargadores e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa rescisória, mantendo a sentença nos demais termos, na forma da fundamentação. Votos parcialmente divergentes das Exmas. Desembargadoras Federais SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora), que retirava, ainda, o seguro-desemprego, LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA (Revisora) e VERA LÚCIA CÂMARA DE SA PEIXOTO, que lhe negavam provimento; voto divergente da Exma. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ, que lhe dava provimento para acolher a nulidade da contratação, por ausência de Concurso Público.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA O tomador dos serviços, por não ter sabido escolher empresa idônea para firmar contrato de terceirização, torna-se responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas dos empregados da prestadora. Teoria da culpa in eligendo, face à inadimplência do empregador direto, conforme dispõe o art. 455, da CLT, e Súmula n. 331, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

22.

PROCESSO Nº RO-10669/2007-004-11-00
ORIGEM: 4ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: ENEY LOPES DE ALMEIDA
Advogados: Drs. Júlio César de Almeida e Louise Martinez Almeida
RECORRIDO: DEMAC CONSTRUTORA LTDA
Advogados: Drs. Cristina Seffair de Souza e Ana Cristina de Lima Loureiro

23.

RELATOR (A): LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA

ACÓRDÃO TRT Nº 2801/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA: a prova das horas extras incumbe ao reclamante, a qual deve ser provada sem equívoco. Não restando provadas não se sustentam em juízo.

PROCESSO Nº RO-09950/2007-001-11-00
ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: MARCO ALEXANDRE DA SILVA QUEIROZ
Advogados: Drs. Laudénir da Costa Landim e Márcio Alexandre Silva
RECORRIDO: METRO IMPORTADORA DE ARTIGOS ELETRÔNICOS LTDA
Advogados: Drs. Francisco Madson da Cunha Veras e Outros.
RELATOR (A): LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA

ACÓRDÃO TRT Nº 2802/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, dar-lhe provimento parcial para, reformando a sentença, deferir ao reclamante o direito a férias proporcionais, acrescidas de 1/3, mantendo a sentença nos seus demais termos, pelos fundamentos acima esposados. Voto divergente da Exma. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ (Revisora), que lhe negava provimento.

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA NÃO ACOLHIDA - ABANDONO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA - Afastando-se o empregado dos serviços pretendendo o decreto da rescisão indireta do contrato de trabalho, por falta grave do empregador, a rejeição do pedido não significa tenha o mesmo incorrido em abandono de emprego, pois não constitui falta grave o exercício regular de direito previsto pela ordem jurídica. O que existe, no caso, é mera resilição do contrato, por iniciativa do empregado, a ensejar pagamento dos direitos rescisórios próprios do pedido de demissão. ASSÉDIO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. Para se caracterizar o assédio moral alguns aspectos são essenciais: a regularidade dos ataques, que se prolongam no tempo, e a determinação de desestabilizar emocionalmente a vítima, visando afastá-la do trabalho. Não restaram comprovados os três elementos necessários para a responsabilidade civil, quais sejam, conduta, nexô causal e dano. Recurso Ordinário parcialmente provido.

24.

PROCESSO Nº RO-4993/2005-053-11-41
ORIGEM: 3ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA E REGINALDO TIBURTINO MARQUES
Advogados: Drs. Alexandre Machado de Oliveira e José Carlos Barbosa Cavalcante
RECORRIDO: OS MESMOS
Advogados: Drs.
RELATOR (A): LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA

ACÓRDÃO TRT Nº 2803/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos; por maioria, negar provimento ao apelo do reclamado, dar provimento ao recurso do reclamante para, reformando a decisão de primeiro grau, reconhecer o vínculo empregatício e deferir os pleitos de aviso prévio, 13º salário proporcional 2004 (com projeção do aviso prévio) (1/12), férias simples 2003/2004 + 1/3 e a multa de 40% do FGTS. Indeferir o pedido de 13º salário 2003 porque devidamente pago. Considerar pré-questionada toda a argumentação recursal, em especial, o entendimento acerca da nulidade de contratação sem concurso público, (artigo 37, inciso II e § 2º da CF/88 e Enunciado 363 do C. TST), bem como sobre a constitucionalidade e a retroatividade do art.19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pelo art. 9º da MP nº 2164-41/2001, mantendo a sentença nos demais termos, tudo conforme fundamentação. Votos divergentes da Exma. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ (Revisora) e da Exma. Juíza RUTH BARBOSA SAMPAIO, que negavam provimento ao recurso do reclamante e davam provimento parcial ao apelo do reclamado para excluir da condenação as anotações na CTPS.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Se o Poder Público, em desobediência a preceito constitucional, admite e assalaria empregado sem concurso público, não pode vir a Juízo requerer a nulidade do seu próprio ato, tendo em vista que no direito brasileiro a nulidade não beneficia quem lhe deu causa.

25. PROCESSO Nº RO-10991/2007-010-11-00
ORIGEM: 10ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: CRISTINA BRASIL DE SOUZA
Advogados: Drs. LÍlian de Souza Atala e Outros
RECORRIDA: VALFILM DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados: Drs. Vasco Pereira do Amaral e Outros
RELATOR (A): LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA

ACÓRDÃO TRT Nº 2804/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso ordinário, eis que intempestivo.

EMENTA: RECURSO ORDÍARIO - NÃO CONHECIMENTO - INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. É intempestivo o apelo interposto após o octídio estabelecido no artigo 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

26. PROCESSO Nº RO - 02789/2006-012-11-00
ORIGEM: 12ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: WANDERLENE MACIEL PINTO
Advogados: Drs. Alcindo Jatobá Simões e Outros
RECORRIDO: SANSUNG SDI BRASIL LTDA
Advogados: Drs. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior e Outros
RELATOR (A): LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA

ACÓRDÃO TRT Nº 2808/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO - IMPROCEDENTES- Ausentes os pressupostos (dano, nexos causal e culpa) caracterizadores da responsabilidade do empregador pelos danos sofridos pelo obreiro, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente os danos morais. Recurso Ordinário improcedente.

27. PROCESSO Nº RO-32547/2006-014-11-00
ORIGEM: 14ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: PANASONIC DA AMAZÔNIA S/A E KELEN RUTH UCHOA ALVES (LITISCONSORTE)
Advogados: Drs. Natasja Deschoolmeester, Djane Oliveira Marinho e Outros
RECORRIDO: OS MESMOS
Advogados: Drs.
RELATOR (A): LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA

ACÓRDÃO TRT Nº 2809/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do recurso adesivo; por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais de R\$ 7.000,00 para R\$ 5.000,00 e negar provimento ao recurso adesivo da reclamante, nos termos da fundamentação. Votos divergentes das Exmas. Desembargadoras Federais VALDENYRA FARIAS THOMÉ (Revisora) e SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, que davam provimento ao apelo da reclamada para julgar improcedente a reclamatória.

EMENTA: DANO MORAL. PERDA DE UMA CHANCE. Se durante as negociações preliminares o futuro empregador der sinais claros e inequívocos de que irá contratar o candidato e de um momento para outro desistir sem motivo justo e razoável o trabalhador prejudicado poderá pleitear ressarcimento do dano causado.

28. PROCESSO Nº RO-24221/2005-009-11-00
ORIGEM: 9ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (LITISCONSORTE)
Advogados: Drs. Bianor Saraiva Nogueira Júnior
RECORRIDOS: UBIRACY MOSSAMBIT DE MATOS E UNIGEL UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA (RECLAMADA)
Advogados: Drs. José Maria Gomes da Costa e Outra.
RELATOR (A): SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

ACÓRDÃO TRT Nº 2813/2008

ACORDAM, os Desembargadores e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, rejeitar a preliminar suscitada; no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação. Voto parcialmente divergente da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora), que lhe dava provimento parcial para excluir da condenação a aplicação do art. 467 da CLT e a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA A tomadora dos serviços, por não ter sabido escolher empresa idônea para firmar contrato de terceirização, torna-se responsável subsidiária pelos direitos trabalhistas dos empregados da prestadora. Teoria da culpa in eligendo, face à inadimplência do empregador direto, conforme dispõe o art. 455, da CLT e Súmula n. 331, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

29. PROCESSO Nº AC-00611/2007-000-11-00
ORIGEM: TRT DA 11ª. REGIÃO
REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMATURÁ
Advogados: Drs. Hugo Fernandes Levy Neto e Outro
REUQUERIDO: JONAS MORAIS SEABRA
Advogados: Drs. Djane Oliveira Marinho
RELATOR (A): SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

ACÓRDÃO TRT Nº 2814/2008

ACORDAM, os Desembargadores e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por maioria de votos, julgar procedente a Ação Cautelar, para o fim de conceder efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo n. 01807/2007-351-11-00, nos termos do art. 798, do Código de Processo Civil, conforme a fundamentação. Votos divergentes da Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SA PEIXOTO e do Exmo. Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, que julgavam a ação improcedente.

EMENTA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - BLOQUEIO DE CRÉDITOS - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - IMPOSSIBILIDADE O Juiz deve estar atento para que o provimento antecipado de determinada tutela, com todo o caráter provisório que lhe é inerente, não possa traduzir prejuízo ainda maior àquele que também é atingido por tal ordem, no presente caso o Município, porque o Código de Processo Civil ao asseverar que, para a antecipação da tutela, deve estar configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação periculum in mora, traduzindo manifestação, também, de que não possa configurar-se tal situação à parte requerida no processo. Ação Cautelar a que se dá provimento.

30. PROCESSO Nº AC-00640/2007-000-11-00
ORIGEM: TRT DA 11ª. REGIÃO
REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMATURÁ

Advogados: Drs. Hugo Fernandes Levy Neto e Outro
REQUERIDA: VALDILENE NUNES DOS SANTOS
Advogados: Drs. Djane Oliveira Marinho
RELATOR (A): SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

ACÓRDÃO TRT Nº 2840/2008

ACORDAM, os Desembargadores e Juízes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por maioria de votos, julgar procedente a Ação Cautelar, para o fim de conceder efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo n. 01789/2007-351-11-00, nos termos do art. 798, do Código de Processo Civil, conforme a fundamentação. Votos divergentes da Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO e do Exmo. Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, que julgavam a ação improcedente.

EMENTA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - BLOQUEIO DE CRÉDITOS - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - IMPOSSIBILIDADE

O Juiz deve estar atento para que o provimento antecipado de determinada tutela, com todo o caráter provisório que lhe é inerente, não possa traduzir prejuízo ainda maior àquele que também é atingido por tal ordem, no presente caso o Município, porque o Código de Processo Civil ao asseverar que, para a antecipação da tutela, deve estar configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), traduzindo manifestação, também, de que não possa configurar-se tal situação à parte requerida no processo. Ação Cautelar a que se dá provimento.

31.

PROCESSO Nº AC-00623/2007-000-11-00
ORIGEM: TRT DA 11ª. REGIÃO
RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMATURÁ
Advogados: Drs. Hugo Fernandes Levy Neto e Outro
RECORRIDO: GERONÇO PEREIRA JACAÚNA FILHO
Advogados: Drs. Djane Oliveira Marinho
RELATOR (A): SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

ACÓRDÃO TRT Nº 2841/2008

ACORDAM, os Desembargadores e Juízes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por maioria de votos, julgar procedente a Ação Cautelar, para o fim de conceder efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo n. 01336/2007-351-11-00, nos termos do art. 798, do Código de Processo Civil, conforme a fundamentação. Votos divergentes da Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO e do Exmo. Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, que julgavam a ação improcedente.

EMENTA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - BLOQUEIO DE CRÉDITOS - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - IMPOSSIBILIDADE

O Juiz deve estar atento para que o provimento antecipado de determinada tutela, com todo o caráter provisório que lhe é inerente, não possa traduzir prejuízo ainda maior do que aquele que também é atingido por tal ordem, no presente caso o Município, porque o Código de Processo Civil ao asseverar que, para a antecipação da tutela, deve estar configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), traduzindo manifestação, também, de que não possa configurar-se tal situação à parte requerida no processo. Ação Cautelar a que se dá provimento.

32.

PROCESSO Nº AC-00617/2007-000-11-00
ORIGEM: TRT DA 11ª. REGIÃO
REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMATURÁ
Advogados: Drs. Hugo Fernandes Levy Neto e Outro
REQUERIDA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SILVEIRA RAMOS
Advogados: Drs. Djane Oliveira Marinho
RELATOR (A): SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

ACÓRDÃO TRT Nº 2842/2008

ACORDAM, os Desembargadores e Juízes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por maioria de votos, julgar procedente a Ação Cautelar, para o fim de conceder efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo n. 01769/2007-351-11-00, nos termos do art. 798, do Código de Processo Civil, conforme a fundamentação. Votos divergentes da Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO e do Exmo. Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, que julgavam a ação improcedente.

EMENTA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - BLOQUEIO DE CRÉDITOS - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - IMPOSSIBILIDADE

O Juiz deve estar atento para que o provimento antecipado de determinada tutela, com todo o caráter provisório que lhe é inerente, não possa traduzir prejuízo ainda maior àquele que também é atingido por tal ordem; no presente caso, o Município, porque o Código de Processo Civil assevera que, para a antecipação da tutela, deve estar configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), traduzindo manifestação, também, de que não possa configurar-se tal situação à parte requerida no processo. Ação Cautelar a que se dá provimento.

33.

PROCESSO Nº RO-05125/2006-006-11-00
ORIGEM: 6ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: SONY DO BRASIL LTDA
Advogados: Drs. Cíntia Martins de Souza e Outros
RECORRIDA: MIRLENE DE SOUZA ABENSUR
Advogados: Drs. Jocil da Sila Moraes e Outros
RELATOR (A): LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA

ACÓRDÃO TRT Nº 2843/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juízes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, rejeitar a preliminar argüida; no mérito; negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL - CERCEIO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO.

Entendendo o Magistrado que já constam dos autos provas suficientes para ensejar a formação de sua convicção no julgamento da lide, o indeferimento da produção de outras provas que entender desnecessárias, não configura nulidade. Ademais, em nosso Direito Processual vigora o Princípio do Livre Convencimento Motivado, no sentido de que o Juiz, ao sentenciar, o faz em conformidade com o conjunto probatório constante dos autos, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento.

34.

PROCESSO Nº AC-00631/2007-000-11-00
ORIGEM: TRT DA 11ª. REGIÃO
REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMATURÁ
Advogados: Drs. Hugo Fernandes Levy Neto e Outro
REQUERIDA: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogados: Drs. Djane Oliveira Marinho
RELATOR (A): SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

ACÓRDÃO TRT Nº 2844/2008

ACORDAM, os Desembargadores e Juízes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por maioria de votos, julgar procedente a Ação Cautelar, para o fim de conceder efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo n. 01784/2007-351-11-00, nos termos do art. 798, do Código de Processo Civil, conforme a fundamentação. Votos divergentes da Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO e do Exmo. Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, que julgavam a ação improcedente.

EMENTA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - BLOQUEIO DE CRÉDITOS - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - IMPOSSIBILIDADE

O Juiz deve estar atento para que o provimento antecipado de determinada tutela, com todo o caráter provisório que lhe é inerente, não possa traduzir prejuízo ainda maior do que àquele que também é atingido por tal ordem, no presente caso o Município, porque o Código de Processo Civil ao asseverar que, para a antecipação da tutela, deve estar configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), traduzindo manifestação, também, de que não possa configurar-se tal situação à parte requerida no processo. Ação Cautelar a que se dá provimento.

35.

PROCESSO Nº AC-00604/2007-000-11-00
ORIGEM: TRT DA 11ª. REGIÃO
REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMATURÁ
Advogados: Drs. Hugo Fernandes Levy Neto e Outro
REQUERIDO: ALAILSON DE OLIVEIRA SILVA
Advogados: Drs. Djane Oliveira Marinho

RELATOR (A): SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS		EMENTA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - BLOQUEIO DE CRÉDITOS - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - IMPOSSIBILIDADE O Juiz deve estar atento para que o provimento antecipado de determinada tutela, com todo o caráter provisório que lhe é inerente, não possa traduzir prejuízo ainda maior àquele que também é atingido por tal ordem, no presente caso o Município, porque o Código de Processo Civil ao asseverar que, para a antecipação da tutela, deve estar configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), traduzindo manifestação, também, de que não possa configurar-se tal situação à parte requerida no processo. Ação Cautelar a que se dá provimento.	
ACÓRDÃO TRT Nº 2845/2008		38.	
ACORDAM, os Desembargadores e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por maioria de votos, julgar procedente a Ação Cautelar, para o fim de conceder efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo n. 01768/2007-351-11-00, nos termos do art. 798, do Código de Processo Civil, conforme a fundamentação. Votos divergentes da Exma. Desembargadora Federal VERA LUCIA CÂMARA DE SA PEIXOTO e do Exmo. Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, que julgavam a ação improcedente.		PROCESSO Nº AC-00645/2007-000-11-00	
EMENTA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - BLOQUEIO DE CRÉDITOS - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - IMPOSSIBILIDADE O Juiz deve estar atento para que o provimento antecipado de determinada tutela, com todo o caráter provisório que lhe é inerente, não possa traduzir prejuízo ainda maior àquele que também é atingido por tal ordem, no presente caso o Município, porque o Código de Processo Civil ao asseverar que, para a antecipação da tutela, deve estar configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), traduzindo manifestação, também, de que não possa configurar-se tal situação à parte requerida no processo. Ação Cautelar a que se dá provimento.		ORIGEM: TRT DA 11ª. REGIÃO	
36.		REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMATURÁ	
PROCESSO Nº AC-00627/2007-000-11-00		Advogados: Drs. Hugo Fernandes Levy Neto e Outro	
ORIGEM: TRT DA 11ª. REGIÃO		REQUERIDA: GRACILENE RABELO PESSOA	
REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMATURÁ		Advogados: Drs. Djane Oliveira Marinho	
Advogados: Drs. Hugo Fernandes Levy Neto e Outro		RELATOR (A): SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS	
RECORRIDO: EDSON APARÍCIO FIGUEI-REDO		ACÓRDÃO TRT Nº 2862/2008	
Advogados: Drs. Djane Oliveira Marinho		ACORDAM, os Desembargadores e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por maioria de votos, julgar procedente a Ação Cautelar, para o fim de conceder efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo n. 01731/2007-351-11-00, nos termos do art. 798, do CPC, conforme a fundamentação. Votos divergentes da Exma. Desembargadora Federal VERA LUCIA CÂMARA DE SA PEIXOTO e do Exmo. Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, que julgavam a ação improcedente.	
RELATOR (A): SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS		EMENTA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - BLOQUEIO DE CRÉDITOS - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - IMPOSSIBILIDADE O Juiz deve estar atento para que o provimento antecipado de determinada tutela, com todo o caráter provisório que lhe é inerente, não possa traduzir prejuízo ainda maior àquele que também é atingido por tal ordem, no presente caso o Município, porque o Código de Processo Civil ao asseverar que, para a antecipação da tutela, deve estar configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), traduzindo manifestação, também, de que não possa configurar-se tal situação à parte requerida no processo. Ação Cautelar a que se dá provimento.	
ACÓRDÃO TRT Nº 2850/2008		39.	
ACORDAM, os Desembargadores e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por maioria de voto s, julgar procedente a Ação Cautelar, para o fim de conceder efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo n. 00662/2007-351-11-00, nos termos do art. 798, do CPC, conforme a fundamentação. Votos divergentes da Exma. Desembargadora Federal VERA LUCIA CÂMARA DE SA PEIXOTO e do Exmo. Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, que julgavam a ação improcedente.		PROCESSO Nº AC-00607/2007-000-11-00	
EMENTA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - BLOQUEIO DE CRÉDITOS - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - IMPOSSIBILIDADE O Juiz deve estar atento para que o provimento antecipado de determinada tutela, com todo o caráter provisório que lhe é inerente, não possa traduzir prejuízo ainda maior do que àquele que também é atingido por tal ordem, no presente caso o Município, porque o Código de Processo Civil assevera que, para a antecipação da tutela, deve estar configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação periculum in mora, traduzindo manifestação, também, de que não possa configurar-se tal situação à parte requerida no processo. Ação Cautelar a que se dá provimento.		ORIGEM: TRT DA 11ª. REGIÃO	
37.		REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMATURÁ	
PROCESSO Nº AC-00636/2007-000-11-00		Advogados: Drs. Hugo Fernandes Levy Neto e Outro	
ORIGEM: TRT DA 11ª. REGIÃO		REQUERIDO: JOSÉ ANDRADE FRANCO	
REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMATURÁ		Advogados: Drs. Djane Oliveira Marinho	
Advogados: Drs. Hugo Fernandes Levy Neto e Outro		RELATOR (A): SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS	
RECORRIDA: MARIZETE ANDRADE MAR-QUES		ACÓRDÃO TRT Nº 2863/2008	
Advogados: Drs. Djane Oliveira Marinho		ACORDAM, os Desembargadores e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por maioria de votos, julgar procedente a Ação Cautelar, para o fim de conceder efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo n. 01735/2007-351-11-00, nos termos do art. 798, do CPC, conforme a fundamentação. Votos divergentes da Exma. Desembargadora Federal VERA LUCIA CÂMARA DE SA PEIXOTO e do Exmo. Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, que julgavam a ação improcedente.	
RELATOR (A): SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS		EMENTA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - BLOQUEIO DE CRÉDITOS - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - IMPOSSIBILIDADE O Juiz deve estar atento para que o provimento antecipado de determinada tutela, com todo o caráter provisório que lhe é inerente, não possa traduzir prejuízo ainda maior àquele que também é atingido por tal ordem, no presente caso o Município, porque o Código de Processo Civil ao asseverar que, para a antecipação da tutela, deve estar configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), traduzindo manifestação, também, de que não possa configurar-se tal situação à parte requerida no processo. Ação Cautelar a que se dá provimento.	
ACÓRDÃO TRT Nº 2856/2008		40.	
ACORDAM, os Desembargadores e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por maioria de votos, julgar procedente a Ação Cautelar, para o fim de conceder efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo n. 01703/2007-351-11-00, nos termos do art. 798, do CPC, conforme a fundamentação. Votos divergentes da Exma. Desembargadora Federal VERA LUCIA CÂMARA DE SA PEIXOTO e do Exmo. Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, que julgavam a ação improcedente.		PROCESSO Nº R031551/2006-003-11-00	
		ORIGEM: 3ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS	
		RECORRENTE: KSB TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA	
		Advogados: Drs. Ritacley Rodrigues Leotty	
		RECORRIDO: ROZIANE QUEIROZ DE CASTRO	

Advogados: Drs. Tatiana Bentes de Souza e Outro
RELATOR (A): SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

ACÓRDÃO TRT Nº 2864/2008

ACORDAM, os Desembargadores e Juízes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação.
EMENTA: *DISPENSA INDIRETA - JORNADA SUPERIOR À PACTUADA Impõe-se o reconhecimento da rescisão indireta quando a alteração do contrato de trabalho causar prejuízos à reclamante, em flagrante violação à Legislação Consolidada.*

41.

PROCESSO Nº RO-00310/2007-911-11-00
ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
RECORRENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Advogados: Drs. Jorge de Souza e Outro
RECORRIDO: SOLANGE DOS SANTOS LAGO
Advogados: Drs. Agenor Veloso Borges
RELATOR (A): SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

ACÓRDÃO TRT Nº 2865/2008

ACORDAM, os Desembargadores e Juízes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação.
EMENTA: *VÍNCULO DE EMPREGO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO A decretação de nulidade por descumprimento de Concurso, consoante determina o art. 37, II, da Constituição Federal, produzirá sempre efeitos ex nunc, ou seja, a partir da declaração, devendo ser reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, atribuindo-se à recorrente a responsabilidade objetiva de garantir as verbas rescisórias, em virtude da impossibilidade de restituir-se às partes o status quo ante. Entretanto, para que não se configure a reformatio in pejus, mantenho a decisão primária, considerando tratar-se de Recurso da reclamada.*

42.

PROCESSO Nº RO-4658/2006-011-11-00
ORIGEM: 11ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: ÁGUAS DO AMAZONAS S/A
Advogados: Drs. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior e Outros
RECORRIDO: WALDEMAR DA GLÓRIA PESSOA
Advogados: Drs. Soraia Regina Silva de Oliveira e Outros
RELATOR (A): SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

ACÓRDÃO TRT Nº 2866/2008

ACORDAM, os Desembargadores e Juízes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, rejeitar a preliminar suscitada; no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença primária, excluir da condenação as horas extras deferidas, bem como seus reflexos legais e a multa prevista na cláusula 39, do Acordo Coletivo de Trabalho, julgando, consequentemente, a reclamatória improcedente, conforme a fundamentação. Inverta-se o ônus da sucumbência, isentado desde já o reclamante do seu recolhimento.
EMENTA: *HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO Se o empregado realiza trabalho externo, sem controle e fiscalização da empresa, não tem direito às horas extras, aplicando-se a regra do art. 62, inciso I, da CLT, posto que o ato de haver fixação de rota, não induz ao reconhecimento da existência de controle da jornada de trabalho, enquadrando-se o reclamante na exceção do citado artigo.*

43.

PROCESSO Nº RO-01576/2006 - 007-11-00
ORIGEM: 7ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: MANOEL LINO OLEGÁRIO SILVA
Advogados: Drs. Rodrigo Vaughan de Lemos e Outros
RECORRIDO: AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA
Advogados: Drs. Jorge Fernandes Garcia de Vasconcellos Júnior e Outro
RELATOR (A): SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

ACÓRDÃO TRT Nº 2868/2008

ACORDAM, os Desembargadores e Juízes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação

EMENTA: *DANO MATERIAL - EXIGÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL ENTRE O ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR E O PREJUÍZO SOFRIDO PELO EMPREGADOO reconhecimento do direito à indenização por dano material exige prova robusta do prejuízo supostamente sofrido pelo empregado e, ainda, do nexo de causalidade entre a conduta ilícita, por parte da empregadora, e o alegado dano. Se, em sentido contrário a esses pressupostos, não há evidência concreta de ter a reclamada cometido qualquer ato doloso ou culposo que interferisse no recebimento do seguro de vida por parte do reclamante, não se pode atribuir à empregadora o dever de indenizar o obreiro, com arrimo no art. 927, do novo Código Civil. Recurso Ordinário a que se nega provimento.*

44.

PROCESSO Nº RO-12428/2006-017-11-00
ORIGEM: 17ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: MANAUS REFRIGENRANTES LTDA
Advogados: Drs. Mônica Possebon Caetano de Castro e Outros
RECORRIDO: PAULO NOGUEIRA DA SILVA
Advogados: Drs. Ademário do Rosário Azevedo e Outros
RELATOR (A): SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

ACÓRDÃO TRT Nº 3229/2008

ACORDAM, os Desembargadores e Juízes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença primária, excluir da condenação as horas extras deferidas, bem como seus reflexos legais, julgando, consequentemente a reclamatória improcedente, conforme a fundamentação. Inverta-se o ônus da sucumbência, isentando desde já o reclamante do seu recolhimento. Votos divergentes da Exma. Juíza RUTH BARBOSA SAMPAIO (Revisora), dos Exmos. Desembargadores Federais EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO e VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO, que negavam provimento ao Apelo.
EMENTA: *HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO Se o empregado realiza trabalho externo, como ajudante de entrega, sem controle e fiscalização da empresa, não tem direito às horas extras, aplicando-se a regra do art. 62, inciso I, da CLT, posto que o ato de haver fixação de rota, não induz ao reconhecimento da existência de controle da jornada de trabalho, enquadrando-se o reclamante na exceção do citado artigo. Recurso conhecido e provido.*

45.

PROCESSO Nº RO-21242/2006-006-11-00
ORIGEM: 6ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: JOÃO JOSÉ COSTA DA SILVA
Advogados: Drs. Roberval Mendes de Souza e Outros
RECORRIDA: ASSIS ANTÔNIO DA SILVA (MERCADINHO NORDESTE)
Advogados: Drs.
RELATOR (A): SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

ACÓRDÃO TRT Nº 3230/2008

ACORDAM, os Desembargadores e Juízes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação.
EMENTA: *HÓRAS EXTRAS A jornada suplementar deve ser robustamente comprovada. Inexistindo, no conjunto probatório, elementos suficientes a ensejar tal configuração, não há como ser reconhecido o labor extraordinário, eis que o reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe competia, a teor do art. 818, da CLT e art. 333, I, do Código de Processo Civil.*

46.

PROCESSO Nº RO-16371/2006-017-11-00
ORIGEM: 17ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: LEÓGELES MEMÓRIA DE ANDRADE.
Advogados: Drs. Delias Tupinambá Vieiralves e Outros
RECORRIDA: CCE DA AMAZÔNIA S/A
Advogados: Drs. Mário Antônio Sussman e Outros
RELATOR (A): SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

ACÓRDÃO TRT Nº 3231/2008

ACORDAM, os Desembargadores e Juízes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação.

EMENTA: DIFERENÇA SALARIAL
Não cabe reconhecimento de diferença salarial, quando reclamante e paradigmas apontados exercem funções distintas. Recurso a que se nega provimento.

47. PROCESSO Nº RO-01388/2006-002-11-00
ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTES: BANCO BRADESCO S/A E ALBERTO DE OLIVEIRA CARDOSO JÚNIOR
Advogados: Drs. Kariny Bianca Rodrigues da Silva, Antônio Pinheiro de Oliveira e Outros
RECORRIDOS: OS MESMOS
Advogados: Drs.
RELATOR (A): VALDENYRA FARIAS THOMÉ

ACÓRDÃO TRT Nº 3234/2008

ACORDAM, os Desembargadores e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos; por maioria, dar-lhes provimento para, reformando a decisão de 1º grau, excluir do cômputo de horas extras por extrapolação de jornada os 30 minutos de intervalo efetivamente gozados; condenar o reclamado ao pagamento de 4 horas extras diárias, na forma da fundamentação. Votos parcialmente divergentes da Exma. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ (Relatora), que indeferia os reflexos do intervalo intrajornada; das Exmas. Desembargadoras Federais SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS e LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA, que concediam ao reclamante 1 hora intercalar.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. O §4º, do art. 71, da CLT (acrescentado pela Lei n. 8.923, de 27.07.94), ao obrigar o empregador a remunerar o período correspondente ao intervalo intrajornada não concedido (não o pagamento do intervalo integral, como pretende o autor), com um acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal, não trata de matéria referente à remuneração da jornada extraordinária, e sim de penalizar o empregador pela não concessão do intervalo para repouso e alimentação, determinando o pagamento de indenização correspondente ao valor do período laborado + 50%. Desse modo, a penalidade instituída tem natureza indenizatória e não salarial.

48. PROCESSO Nº RO-10138/2005-008-11-00
ORIGEM: 8ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTES: BANCO BRADESCO S/A E IEDA MARIA CAVALCANTE DE CARVALHO
Advogados: Drs. Kariny Bianca Rodrigues da Silva, Antônio Pinheiro de Oliveira e Outros
RECORRIDO: OS MESMOS
Advogados: Drs.
RELATOR (A): VALDENYRA FARIAS THOMÉ

ACÓRDÃO TRT Nº 3235/2008

ACORDAM, os Desembargadores e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª. Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos; por maioria, dar-lhes provimento parcial ao apelo do reclamado para reduzir as horas extras para 4h15 minutos diários, e determinar a aplicação da Súmula 381 do TST no cálculo das horas extras, ao recurso do reclamante para deferir 45 minutos de intervalo intrajornada com adicional de 50% e reflexos, mantendo a sentença nos demais termos, conforme fundamentação. Votos parcialmente divergentes das Exmas. Desembargadoras Federais VALDENYRA FARIAS THOMÉ (Relatora), que não aplicava a Súmula 381 do TST e indeferia os reflexos decorrentes do intervalo intrajornada, SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS e LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA, que deferiam 1 hora intercalar e mantinham a sentença quanto às horas extras.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO BRITÂNICOS. Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. CORREÇÃO MONETÁRIA. As parcelas de natureza salarial devem ser corrigidas monetariamente a partir do mês a que se referem, mormente se o empregador pagava os salários do empregado dentro do mês de prestação de serviços. INTERVALO INTRAJORNADA. A supressão parcial do intervalo para refeição ou descanso obriga o empregador a indenizar ao trabalhador os minutos suprimidos com adicional de 50%.

49. PROCESSO Nº RO-01173/2006-053-11-41
ORIGEM: 3ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
RECORRENTES: ESTADO DE RORAIMA E MARIA ELIZÂNGELA DA SILVA VALLE

Advogados: Drs. Eduardo Bezerra Vieira, José Carlos Barbosa Cavalcante e Outros.
RECORRIDO: OS MESMOS
Advogados: Drs.
RELATOR (A): SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

ACÓRDÃO TRT Nº 3238/2008

ACORDAM, os Desembargadores e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Ordinário e Adesivo; por maioria, negar provimento ao apelo do reclamado, dar provimento ao Recurso Adesivo da reclamante para, reformando a r. sentença, incluir na condenação os pleitos de: reconhecimento do vínculo laboral; saldo de salário (10 dias), referente ao mês de dezembro/2004; aviso prévio; férias integrais (2003/2004), acrescidas de 1/3; férias proporcionais (8/12), acrescidas de 1/3, referentes a 2004/2005, com reflexo do aviso prévio; 13º salário integral 2004; 13º salário proporcional 2005 (1/12), com reflexo do aviso prévio; FGTS (40%). Os pleitos deverão ser calculados, em regular liquidação de sentença, mantendo a decisão a quo nos demais termos, na forma da fundamentação. Votos divergentes da Exma. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ e do Exmo. Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, que negavam provimento ao Recurso da reclamante e davam provimento parcial ao Apelo do reclamado para excluir da condenação as anotações na CTPS.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO – NULIDADE DA CONTRATAÇÃO A decretação de nulidade por descumprimento de Concurso, consoante determina o art. 37, II, da Constituição Federal, produzirá sempre efeitos ex nunc, ou seja, a partir da declaração, devendo ser reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, atribuindo-se ao recorrente a responsabilidade objetiva de garantir as verbas rescisórias, em virtude da impossibilidade de restituir-se às partes o status quo ante.

50. PROCESSO Nº RO-01715/2007-351-11-00
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE TABATINGA
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE AMATURÁ – PREFEITURA MUNICIPAL
Advogados: Drs. Hugo Fernandes Levy Neto e Outro
RECORRIDO: JOÃO DOS SANTOS SILVA
Advogados: Drs. Djane Oliveira Marinho
RELATOR (A): SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

ACÓRDÃO TRT Nº 3239/2008

ACORDAM, os Desembargadores e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, acolher a prescrição quinquenal dos pleitos anteriores a 2.8.2002, exceto quanto ao FGTS; no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e a indenização substitutiva do seguro-desemprego e os honorários advocatícios, mantendo a decisão de primeiro grau em seus demais termos, na forma da fundamentação. Voto parcialmente divergente da Exma. Desembargadoras Federais LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA (Revisora), que lhe negava provimento; Votos divergentes da Exma. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ e do Exmo. Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, que lhe davam provimento para acolher a nulidade da contratação, por ausência de Concurso Público.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO – NULIDADE DA CONTRATAÇÃO A decretação de nulidade por descumprimento de Concurso, consoante determina o art. 37, II, da Constituição Federal, produzirá sempre efeitos ex nunc, ou seja, a partir da declaração, devendo ser reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, atribuindo-se ao recorrente a responsabilidade objetiva de garantir as verbas rescisórias, em virtude da impossibilidade de restituir-se às partes o status quo ante.

51. PROCESSO Nº RO-16140/2006-015-11-00
ORIGEM: 15ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: LAURO ANTÔNIO COSTA BARBOSA
Advogados: Drs. Antônio Alves Pereira
RECORRIDO: ESTADO DO AMAZONAS – SEAD – SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
Advogados: Drs. Vivien MedinaNoronha
RELATOR (A): SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

ACÓRDÃO TRT Nº 3259/2008

ACORDAM, os Desembargadores e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, acolher a preliminar suscitada pelo douto representante do Órgão Ministerial e não conhecer do Recurso Ordinário, por ausência dos pressupostos de motivação e forma, conforme a fundamentação. Inverta-se o ônus da sucumbência, isentando desde já o reclamante do seu recolhimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

Não merece ser conhecido o Recurso interposto, por ausência dos pressupostos de motivação e forma, eis que as razões recursais são as mesmas da petição inicial e não atacam os fundamentos da sentença, ou seja, não apontam, de modo articulado e fundamentado, os motivos pelos quais entende ser imprescindível a modificação do julgado.

52. PROCESSO Nº RO-4987/2005-053-11-00
ORIGEM: 3ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
RECORRENTE: SOCIEDADE RÁDIO EQUA-TORIAL LTDA
Advogados: Drs. Renata Delgado Fonseca e Gil Viana Simões Batista e Outros
RECORRIDO: CLEIDISON DE FREITAS SOUZA
Advogados: Drs. José Carlos Barbosa Cavalcante e Humberto Lanor Holsbach
RELATOR (A): EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO

ACÓRDÃO TRT Nº 3260/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT e a indenização do seguro-desemprego, mantendo a sentença nos demais termos, na forma da fundamentação. Votos parcialmente divergentes da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA (Revisora), que lhe negava provimento e do Exmo. Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, que retirava apenas a multa rescisória.

EMENTA: Deve ser confirmada em parte a sentença que julgou procedentes as verbas rescisórias e os direitos adquiridos ao longo do contrato de trabalho, inclusive as horas extras, conforme o valor das provas produzidas na instrução processual.

53. PROCESSO Nº AP-0231/2005-911-11-00
ORIGEM: 5ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
AGRAVANTE: JOÃO MARCOS POZZETTI
Advogados: Drs. Carlos Abner de Oliveira Rodrigues
AGRAVADO: FRANCINALDO PEREIRA LOBATO E SPARK CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados: Drs. Isael Gonçalves de Azevedo e Outros
RELATOR (A): EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO

ACÓRDÃO TRT Nº 3261/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Petição; por maioria, dar-lhe provimento para, reformando a decisão agravada, determinar o retorno dos autos à VT de origem para julgar os Embargos de Terceiro, como entender de direito. Votos divergentes do Exmo. Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Revisor) e da Exma. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ, que negavam provimento ao apelo.

EMENTA: O prazo para embargos de terceiro deve obedecer à regra do artigo 1048, do Código de Processo Civil, considerando o termo inicial a data da efetiva turbação ou violação do patrimônio do agravante.

54. PROCESSO Nº RO-10775/2007-004-11-00
ORIGEM: 4ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMED - SEMED - SECRETARIA - MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Advogados: Drs. Cely Cristina dos Santos Pereira
RECORRIDA: MARIA DO CARMO GOMES VIDAS
Advogados: Drs. Maria José da Silva Pereira Tiradentes e Outros
RELATOR (A): EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO

ACÓRDÃO TRT Nº 3262/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; rejeitar a incompetência da Justiça do Trabalho; no mérito, por maioria, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação. Votos divergentes da Exma. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ (Relatora) e do Exmo. Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Revisor), que lhe davam provimento para considerar nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público.

EMENTA: A suposta contratação de servidor pelo regime especial convalida-se em vínculo empregatício quando o serviço extrapolar o limite legal, e a função exercida constituir necessidade permanente da Administração Pública.

55. PROCESSO Nº RO-34855/2005-011-11-00
ORIGEM: 11ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: ESSLOR DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (LITISCONSORTE)
Advogados: Drs. Vanias Batista de Mendonça e Outro
RECORRIDO: MARCOS ANTÔNIO DA SILVA LOPES E TROPICAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA (RECLAMADA)
Advogados: Drs. Ademário do Rosário Azevedo, Sólton Angelim de Alencar Ferreira e Outro
RELATOR (A): SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

ACÓRDÃO TRT Nº 3273/2008

ACORDAM, os Desembargadores e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, rejeitar a preliminar argüida; no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para, reformando a r. sentença recorrida, determinar a responsabilidade subsidiária da litisconsorte, excluir da condenação o pleito de adicional de insalubridade, reduzindo o valor da diferença salarial de 40% para 10% do salário do reclamante, com os respectivos reflexos, bem como limitar o período da condenação a seis meses, mantendo a sentença nos demais termos, conforme a fundamentação. Voto divergente do Exmo. Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, que lhe dava provimento para julgar a reclamatória improcedente.

EMENTA: ACÚMULO DE FUNÇÕES. Havendo acúmulo de funções, deve o beneficiário desse serviço recompensar o obreiro por dispensar força maior na execução de tarefas além dos serviços firmados no contrato de trabalho, eis que insita à natureza comutativa e onerosa do vínculo de emprego.

56. PROCESSO Nº RO-07040/2006-012-11-00
ORIGEM: 12ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTES: CLAUDEMIR SOARES E HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A
Advogados: Drs. Manoel Romão da Silva e Outra
RECORRIDOS: OS MESMOS, MAGGI ENERGIA S/A E AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
Advogados: Drs. Paulo Ney Simões da Silva
PROLATOR (A): VALDENYRA FARIAS THOMÉ

ACÓRDÃO TRT Nº 3274/2008

ACORDAM, os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos; por maioria, negar-lhes provimento para manter inalterada a decisão de 1º grau; Voto divergente da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA (Relatora), que dava provimento ao apelo do reclamado para reformar a sentença recorrida, julgando improcedente a presente ação.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. As provas produzidas nos autos, ao contrário do que alega a recorrente, apontam para o preenchimento dos requisitos do art. 3º, da CLT.

57. PROCESSO Nº EO-01707/2007-351-11-00
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE TABATINGA
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE AMATURÁ - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogados: Drs. Hugo Fernandes Levy Neto e Outro
RECORRIDA: GLORINHA ANDRADE DA SILVA
Advogados: Drs. Djane Oliveira Marinho
RELATOR (A): LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA

ACÓRDÃO TRT Nº 3483/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer da Remessa Oficial e do Recurso Ordinário; por maioria, acolher a prescrição quinquenal; no mérito, dar-lhe provimento parcial, conforme a fundamentação. Votos divergentes do Exmo. Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Relator), que rejeitava a prescrição e, juntamente com a Exma. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ, davam-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VINCULO EMPREGATÍCIO. - Se o Poder Público, em desobediência a preceito constitucional, admite e assalaria empregado sem concurso público, não pode vir a Juízo requerer a nulidade do seu próprio ato, tendo em vista que no direito brasileiro a nulidade não beneficia quem lhe deu causa. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Não merece prosperar a condenação de honorários advocatícios, visto que nesta justiça especializada a condenação não decorre pura e simplesmente da sucumbência, necessário se faz o preenchimento de dois requisitos, a assistência da parte pelo sindicato da categoria e a percepção de subsídio inferior ao dobro do mínimo legal a teor do que estabelece a Súmula n.º 219 do TST.

Manaus, 28 de abril de 2008

HERMOZITA FRÓES RAMOS
Diretora do Serviço Processual,
Em substituição.

V I S T O:

FLORIPES D’ ALBUQUERQUE VEIGA LIMA
Diretora da Secretaria de Coordenação Judiciária

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente deste Tribunal, faço saber que em 29.04.2008 foi assinado o seguinte Acórdão:

01.	PROCESSO Nº	RO- 13398/2006-003-11-00
	ORIGEM:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
	EMBARGANTE:	3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
		SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO – SUPERO.
	Advogados:	Dr. Francisco Madson da Cunha Veras e outros.
	EMBARGADO:	AFONSO CEZAR RODRIGUES DE ALENCAR
	Advogados:	Dr. Daniel de Alencar Gravito e Outros.
	RELATOR (A):	ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES.

ACÓRDÃO TRT Nº 4448/2008

ACORDAM os Desembargadores e Juizes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeita-los para manter inalterado o v. acórdão embargado, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. A apresentação dos Embargos de Declaração deve ter, obrigatoriamente, fundamento nas hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do CPC. O prequestionamento a que se referem artigo 897-A da CLT e Súmula 297 do TST pertinente àquela matéria que, regularmente abordada, não foi objeto do pronunciamento judicial, referindo-se, portanto, à clássica omissão. Não se trata, dessa forma, de nova hipótese de cabimento da medida declaratória. Cabe salientar que, ao decidir, o julgador submete-se tão-somente à legislação em vigência e à sua própria consciência, além, é claro, de indicar as normas legais que fundamentaram a decisão, exatamente como ocorreu no caso em tela. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

Manaus, 30 de abril de 2008

HERMOZITA FRÓES RAMOS
Diretora do Serviço Processual,
Em substituição.

V I S T O:

FLORIPES D’ ALBUQUERQUE VEIGA LIMA
Diretora da Secretaria de Coordenação Judiciária

PRAZO DE 5(CINCO) DIAS

No 272/2008

Processo : 00827-2008-015-11-00-8

Reclamante: MARIA DE FATIMA PEDROSA SOARES
Reclamado: COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS EM GERAL LTDA
Data da próxima audiência:11/06/2008 às 10:00
O(a) doutor(a) RILDO CORDEIRO RODRIGUES, JUIZ(A) DO TRABALHO da 15ª VARA DO TRABALHO de MANAUS. FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS EM GERAL LTDA , RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: Que deverá comparecer nesta Vara Trabalhista situada na Avenida DJALMA BATISTA, Nº 98-A, CHAPADA, FORUM TRABALHISTA DE MANAUS, no dia 11/06/2008, às 10h00, para audiência inaugural. Nessa audiência V. Sa. deverá oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três). O não comparecimento de V. Sa. a referida audiência, importará no julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 06 de maio de 2008. Eu, _____, SILVANILDE FERREIRA VEIGA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):
RILDO CORDEIRO RODRIGUES
JUIZ(A) DO TRABALHO
EDITAL DE PRAÇA

No 273/2008

Processo : 30827-2003-015-11-00-8

Exequente: HELENA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
Executado: LA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA,N/P. LUIZETE
O(a) doutor(a) RILDO CORDEIRO RODRIGUES, JUIZ(A) DO TRABALHO da 15ª VARA DO TRABALHO de MANAUS. FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, virem ou dele noticia tiverem que, no dia 28/05/2008, às 10:00 hs., na(o) 15a. VARA DO TRABALHO DE MANAUS localizado no(a) AV. DJALMA BATISTA, No 98-A 2o ANDAR (Próx. Ao Tvândia Mall), será levado a público o pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance o(s) Bem(ns) penhorado(s) nos autos supracitados, bem(ns) este(s) que segue(m) abaixo relacionado(s): Descrição: Um apartamento de nº 207, localizado no 2º andar, entrada 02, bloco 11, tipo "B", no conjunto Tocantins, situado na Avenida Constantino Nery, nº 2.229, Chapada, nesta cidade, contendo sala, dois quartos, banheiro social, cozinha, área e banheiro de serviço, com área privativa de 51,95 m2; área real comum de 51,41 m2; e a respectiva fração ideal de 46,76 m2 do terreno onde se situa o referido conjunto habitacional, terreno esse que tem a área total de 45.838,26 m2, registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Protesto de Letras (2º Ofício), no livro nº 2 do registro geral, matrícula 10302. Por ocasião da avaliação "in locu", verifiquei que, aparentemente, o imóvel encontra-se em bom estado de uso e conservação, com instalação hidráulica e elétrica em bom estado. Avaliação: Fica avaliada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Observação: Consta no registro de Imóveis que o referido imóvel também é objeto de penhora na 5ª Vara do Trabalho desta Capital, nos autos do processo de nº R-25238/2003-005-1-00, em que é exequente Eunice Costa de Oliveira
Localização do Bem: Avenida Constantino Nery, nº 2.229, Chapada
Valor: 40.000,00

Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que devera garantir o lance com o sinal de 20% (Vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara Trabalhista, ficando desde já o(as) executado(as) ciente da realização da referida Praça em caso de não recebimento ou devolução da notificação por via postal.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 06 de maio de 2008. Eu, _____, SILVANILDE FERREIRA VEIGA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):
RILDO CORDEIRO RODRIGUES
JUIZ(A) DO TRABALHO

15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
